

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Autorizado pela Lei 1648/2018

www.capanema.pr.gov.br

CAPANEMA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Gente que Trabalha, Cidade que Cresce.





EXPEDIENTE

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

AUTORIZADO PELA LEI 1.431/2.005 DE 06/04/2.005,
LEI MUNICIPAL Nº 1.648/2018

DIREÇÃO: Jair Canci

DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO: Diego Stefano Junges

APOIO TÉCNICO: Diego Stefano Junges e Pedro Augusto Gluszewicz Santana

PREFEITURA DE CAPANEMA

Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - CEP: 85.760-000

Fone: (46) 3552-1321

E-mail: diariooficial@capanema.pr.gov.br / adm@capanema.pr.gov.br

Capanema - Paraná

Prefeito Municipal: Neivor Kessler

Vice-Prefeito Municipal: Edemir Zandomênic Junior

Secretário de Administração: Sueli Rosana Gonzatti

Secretário de Agricultura e Meio Ambiente: Airton Marcelo Barth

Secretário(a) de Logística e Contratações Interino: Carolina

Weissheimer

Secretária de Educação e Cultura: Adriana Magnanti Lassig

Secretário de Esporte e Lazer: Anderson Ricardo Nodari

Secretário(a) da Família e Evolução Social: Izolete Aparecida Walker

Secretário da Fazenda Pública: Alexsandro Noll

Secretário de Infraestrutura e Urbanismo: Jair Canci

Secretário(a) de Saúde: Magaiver Rodrigo Felipsen

Secretário de Viação e Obras: Valdir Luft

Diretor-Geral da SECON: Franconer Minte

Chefe de Gabinete: Roseli Salvador Weissheimer

Controladora Geral do Município: Jeandra Wilmsen

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

R. Padre Cirilo, 1270 - CEP: 85.760-000

Fone: (46) 3552-1596

E-mail: secretarialegislativa@capanema.pr.leg.br

Capanema - Paraná

Vereador: Dirceu Alchieri - Presidente

Vereador: Geancarlo Denardin - Vice-Presidente

Vereadora: Ivone Maria Natal da Silva - 1º Secretária

Vereadora: Edna Aparecida Tavares - 2º Secretária

Vereador: André Luiz Drebes

Vereador: Edson Wilmsen

Vereadora: Eduarda Soares Tortora

Vereador: Ercio Marques Schappo

Vereador: Jilmar Jablonski

Vereador: Sergio Ullrich

Vereador: Valdomiro Brizola

ATOS LICITATÓRIOS

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 515/2022.

O MUNICÍPIO DE CAPANEMA-PR, inscrito no CNPJ sob o nº 75.972.760/0001-60, com sede na Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 1.080, Centro, CEP 85.760-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal abaixo assinado, o sr. NEIVOR KESSLER, firma o presente apostilamento ao Contrato nº 515/2022, da Dispensa de Li-

citação nº 64/2022 celebrado com a pessoa jurídica MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS - ME, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 02.476.734/0001-77, sediado(a) no seguinte endereço: Av XV de Novembro, 4080, sala 105 - CEP: 85.560-000, no Município de Chopinzinho/PR, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

a) Substituição do Fiscal Administrativo do Contrato

Em conformidade com o processo de revisão e atualização do Contrato, e considerando a necessidade da substituição do Fiscal Administrativo da Contratação, informamos a seguinte alteração:

Exclusão da servidora pública municipal Zuleide Machado Veit, como Fiscal Administrativo do Contrato nº 515/2022, com a consequente inclusão do servidor público municipal Luiz Fernando Luft, Auxiliar Administrativo PSS, que passa a exercer a função de Fiscal Administrativo da Contratação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas no Contrato firmado, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este instrumento.

Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 07 dias de outubro de 2025.

Neivor Kessler

Prefeito Municipal

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Capanema.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano e rural no Município de Capanema, com o objetivo de garantir o ordenamento territorial, a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, conforme diretrizes do Plano Diretor Municipal e em conformidade com as legislações federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 2º Integram esta Lei Complementar:

Anexo I - Mapa da Área Urbana e Área Rural;

Anexo II - Mapa da Macrozona de Proteção Ambiental;

Anexo III - Mapa da Macrozona Pacuera Baixo Iguaçu;

Anexo IV - Mapa da Macrozona Urbana do Distrito de São Luiz;

Anexo V - Mapa da Macrozona Urbana do Distrito de Cristo Rei;

Anexo VI - Mapa da Macrozona Urbana do Distrito de Pinheiro;

Anexo VII - Mapa da Macrozona Urbana do Distrito de Alto Faraday;

Anexo VIII - Mapa da Macrozona Rural e de Interesse Turístico;

Anexo IX - Mapa da Macrozona de Desenvolvimento Industrial;

Anexo X - Mapa da Macrozona Urbana do Distrito Sede;

Anexo XI - Índices urbanísticos;

Anexo XII - Parâmetros de uso e ocupação do solo.

Art. 3º Esta Lei Complementar tem os seguintes objetivos:

I - Estabelecer diretrizes de zoneamento urbano e rural, com os seguintes propósitos:

a) definir o Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e Rural no Município de Capanema, conforme diretrizes do Plano Diretor Municipal, utilizando o sistema digital disponível como ferramenta de suporte técnico para análises e consultas;

b) estabelecer critérios claros e objetivos para o uso e ocupação do solo, respeitando as características de urbanização e o uso atual de cada área;

c) regulamentar a implantação de edificações, promovendo harmonia entre construções, infraestrutura urbana e o entorno, assegurando padrões de:

1 - segurança;

2 - salubridade;

3 - acessibilidade.

d) compatibilizar o uso do solo com o sistema viário municipal, promovendo:

1 - mobilidade urbana eficiente;

2 - segurança para pedestres, veículos e usuários de transporte público;

3 - ordenar o espaço construído, preservando os valores culturais, naturais e paisagísticos do município.

II - Promover o desenvolvimento sustentável, com os seguintes objetivos:

a) planejar a distribuição espacial da população e das atividades econômicas, prevenindo distorções no crescimento urbano e reduzindo impactos negativos ao meio ambiente;

b) priorizar a proteção de áreas ambientalmente sensíveis, promovendo o uso racional do solo e garantindo a preservação de recursos naturais essenciais;

c) estabelecer padrões de densidade populacional adequados, assegurando:

1 - qualidade de vida para os moradores;

2 - infraestrutura suficiente para atender às necessidades urbanas;

d) garantir o direito à cidade sustentável, assegurando acesso universal a:

1 - moradia digna;

2 - saneamento básico;

3 - infraestrutura urbana;

4 - transporte público;

5 - serviços essenciais;

6 - áreas de lazer para as gerações presentes e futuras.

III - Fomentar a integração social e o desenvolvimento econômico, mediante:

a) disciplinar a localização de atividades econômicas e sociais, priorizando o interesse coletivo e garantindo acessibilidade universal, com atenção especial às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

b) promover a integração entre diferentes setores socioeconômicos e culturais, superando barreiras físicas, como cursos d'água e infraestrutura precária, por meio de planejamento técnico e urbanístico;

c) compatibilizar usos diferenciados e complementares, buscando eficiência no aproveitamento de recursos urbanos, infraestrutura e serviços públicos existentes.

Parágrafo único. A ordenação e o controle do uso do solo têm como objetivos específicos evitar:

I - a utilização inadequada de imóveis urbanos e rurais;

II - a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

III - o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana existente;

IV - a retenção especulativa de imóveis urbanos, que resulte em sua subutilização ou abandono;

V - a deterioração de áreas urbanizadas e consolidadas;

VI - a poluição e a degradação ambiental;

VII - a exposição da população a riscos de desastres naturais ou provocados.

Art. 4º As normas desta Lei Complementar deverão ser observadas

obrigatoriamente nos seguintes casos:

I - na concessão de alvarás e termos relacionados às edificações:

a) alvarás de construção;

b) Termo de Conclusão de Obra (Habite-se);

c) alvarás de localização e funcionamento para usos e atividades no município.

II - na execução de projetos urbanísticos e parcelamentos do solo:

a) planos, programas, projetos, obras e serviços relativos a edificações de qualquer natureza;

b) urbanização de áreas, garantindo:

1 - a compatibilidade com o zoneamento vigente;

2 - acessibilidade universal e infraestrutura mínima;

III - no parcelamento do solo, assegurando:

a) atendimento aos parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei Complementar;

b) preservação de áreas ambientalmente protegidas, conforme legislação específica.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar, por meio de regulamentação específica:

I - o licenciamento, autorização e fiscalização do uso, da ocupação e do parcelamento do solo no Município;

II - a utilização de ferramentas tecnológicas, como, por exemplo, o SIGWeb, para aprimorar o controle e a gestão do território;

III - a articulação com legislações federais e estaduais relacionadas, garantindo a integração das normas aplicáveis.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para a aplicação desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - **Zoneamento**: é a divisão do perímetro urbano e rural do Município em zonas para as quais são definidos os usos e parâmetros de ocupação do solo, de acordo com o grau de urbanização e critérios estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal;

II - **Uso do Solo**: é o tipo de utilização de uma parcela do solo para determinadas atividades, dentro dos limites estabelecidos para cada zona;

III - **Ocupação do Solo**: é a forma como a edificação ocupa o lote, respeitando normas e índices urbanísticos, como:

a) altura da edificação;

b) coeficiente de aproveitamento;

c) recuos;

d) taxa de ocupação;

e) taxa de permeabilidade;

f) testada e área mínima do lote.

IV - **Alvará de Construção**: documento que autoriza a execução de obras, sujeito à fiscalização;

V - **Alvará de Demolição**: autorização para remoção de estruturas existentes;

VI - **Servidão de passagem**: direito real que permite a utilização parcial de um imóvel por outro, mediante registro em matrícula;

VII - **Infraestrutura básica**: inclui redes de esgoto, abastecimento de água, energia elétrica, pavimentação e iluminação pública;

VIII - **Fundações**: parte estrutural destinada a distribuir as cargas da edificação sobre o terreno;

IX - **COMPLAGI**: Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Integrada.

§ 1º Os **índices urbanísticos** incluem:

I - **Afastamento ou recuo**: distância mínima entre a edificação e as divisas do lote, podendo ser:

a) frontal;

b) lateral;

c) de fundos.

II - **Alinhamento predial**: linha divisória entre o lote e o logradouro público;

III - **Altura da edificação**: dimensão vertical máxima da edificação, me-

dida entre o ponto mais alto e o nível mais baixo do logradouro público no limite do lote;

IV - **Área computável**: área considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

V - **Área construída**: soma da área de todos os pavimentos da edificação, incluindo o perímetro externo;

VI - **Taxa de ocupação (TO)**: percentual da área do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação;

VII - **Coeficiente de aproveitamento (CA)**: relação entre a área total construída e a área do lote, que determina o potencial construtivo.

§ 2º Os **usos do solo** são classificados como:

I - **Uso permitido**: atividades ou edificações autorizadas em determinada zona, compatíveis com os parâmetros urbanísticos e ambientais;

II - **Uso permissível**: atividades que podem ser autorizadas mediante análise técnica e compatibilidade com o entorno;

III - **Uso proibido**: atividades ou edificações vedadas por serem incompatíveis com os parâmetros urbanísticos ou ambientais;

IV - **Usos incômodos**: atividades que geram desconforto à vizinhança, como:

- a) ruídos;
- b) vibrações;
- c) poluição;
- d) odores.

V - **Usos nocivos**: atividades que causam impacto prejudicial à saúde, segurança ou meio ambiente;

VI - **Usos perigosos**: atividades com riscos significativos à segurança pública, como:

- a) manipulação de materiais inflamáveis;
- b) uso de substâncias tóxicas.

TÍTULO II

DO ZONEAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 6º Entende-se por Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo, para os efeitos desta Lei, a divisão das áreas urbanas e rurais do Município em zonas com características específicas de usos e ocupações.

§ 1º O zoneamento é elaborado com base nos seguintes critérios:

I - usos predominantes, que consideram as atividades características e vocação natural de cada zona;

II - aglutinação de usos afins, promovendo a concentração de atividades complementares entre si;

III - separação de usos conflitantes, de modo a prevenir impactos negativos sobre o meio ambiente e a qualidade de vida da população.

§ 2º O objetivo do zoneamento é promover:

I - a ordenação do território, considerando princípios de eficiência urbana e sustentabilidade ambiental;

II - o desenvolvimento urbano, priorizando áreas adequadas para expansão habitacional, comercial e industrial;

III - o desenvolvimento econômico sustentável, compatibilizando o uso do solo com a preservação ambiental e o bem-estar coletivo.

§ 3º A aplicação do zoneamento deve observar os critérios urbanísticos e ambientais estabelecidos:

I - pela Lei Geral do Plano Diretor Municipal;

II - por esta Lei Complementar;

III - por outras disposições legais e regulamentares específicas, conforme aplicável.

Art. 7º O Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Capanema é composto pelas seguintes Macrozonas e respectivas subdivisões:

I - Macrozona de Proteção Ambiental, composta por:

- a) Zona de Proteção do Rio Iguaçu;
- b) Zona de Proteção do Rio Capanema;
- c) Zona de Proteção do Rio Santo Antônio;

d) Zona de Uso e Ocupação Controlados;

e) Zona de Proteção Ambiental, integrada pelas demais áreas definidas como áreas protegidas e áreas verdes.

II - Macrozona Pacuera Baixo Iguaçu, composta por:

- a) Zona de Turismo e Lazer (ZTL);
- b) Zona de Instalação de Matriseiros de Ovos Férteis (ZIMOF);
- c) Zona de Segurança e Acesso Restrito da UHE Baixo Iguaçu.

III - Macrozona Urbana do Distrito Sede, composta por:

- a) Zona Urbana Mista (ZUM);
- b) Zona Urbana Residencial 1 (ZUR-1);
- c) Zona Urbana Residencial 2 (ZUR-2);
- d) Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- e) Zona de Preservação Ambiental (ZPA);
- f) Zona de Uso e Ocupação Controlados (ZUOC);
- g) Zona Industrial e Comercial (ZIC);
- h) Zona de Incentivo à Indústria (ZII);
- i) Zona Periurbana.

IV - Macrozona Urbana do Distrito de São Luiz, composta por:

a) Zonas de Urbanização Específica (ZUE).

V - Macrozona Urbana do Distrito de Cristo Rei, composta por:

a) Zonas de Urbanização Específica (ZUE).

VI - Macrozona Urbana do Distrito de Pinheiro, composta por:

a) Zonas de Urbanização Específica (ZUE).

VII - Macrozona Urbana do Distrito de Alto Faraday, composta por:

a) Zonas de Urbanização Específica (ZUE).

VIII - Macrozona Rural e de Interesse Turístico, composta por:

a) Zonas de Urbanização Específica (ZUE).

IX - Macrozona de Desenvolvimento Industrial, composta por:

- a) Zona de Incentivo à Indústria (ZII);
- b) Zona de Expansão Industrial (ZEXI).

X - Macrozona de Planejamento Estratégico, composta por:

- a) Zonas Especiais de Uso Institucional;
- b) Zonas Especiais de Condomínios Fechados;
- c) Zona Especial do Parque Industrial e Tecnológico de Capanema.

CAPÍTULO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DO ZONEAMENTO

Seção I

Da Macrozona de Proteção Ambiental

Subseção I

Da Zona de Proteção do Rio Iguaçu

Art. 8º A **Zona de Proteção do Rio Iguaçu** é destinada à preservação, conservação e recuperação ambiental das áreas de influência direta do Rio Iguaçu e de seus afluentes, com o objetivo de garantir a integridade dos ecossistemas naturais, proteger a qualidade dos recursos hídricos e promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 9º Será permitida atividades agroecológicas, de baixo impacto ambiental, que promovam a conservação do solo e a proteção dos recursos hídricos, turismo ecológico, pesquisa científica e educação ambiental, desde que respeitem as normativas ambientais e não causem danos ao ecossistema local, recuperação de áreas degradadas, reflorestamento com espécies nativas e projetos de restauração ecológica, sendo permitido abrigar empreendimentos destinados ao desenvolvimento controlado de atividades turísticas, recreativas e de apoio ao turismo, promovendo o uso sustentável da região e respeitando a preservação ambiental, sendo obrigatório a aprovação dos projetos pelo órgão competente antes da instalação.

Subseção II

Da Zona de Proteção do Rio Capanema

Art. 10. A **Zona de Proteção do Rio Capanema** é destinada à preservação, conservação e recuperação ambiental das áreas de influência direta do Rio Capanema e de seus afluentes, com o objetivo de garantir a

integridade dos ecossistemas naturais, proteger a qualidade dos recursos hídricos e promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 11. Será permitida atividades agroecológicas de baixo impacto ambiental, que promovam a conservação do solo e a proteção dos recursos hídricos, turismo ecológico, pesquisa científica e educação ambiental, desde que respeitem as normativas ambientais e não causem danos ao ecossistema local, recuperação de áreas degradadas, reflorestamento com espécies nativas e projetos de restauração ecológica, sendo permitido abrigar empreendimentos destinados ao desenvolvimento controlado de atividades turísticas, recreativas e de apoio ao turismo, promovendo o uso sustentável da região e respeitando a preservação ambiental, sendo obrigatório a aprovação dos projetos pelo órgão competente antes da instalação.

Subseção III

Da Zona de Proteção do Rio Santo Antonio

Art. 12. A **Zona de Proteção do Rio Santo Antonio** é destinada à preservação, conservação e recuperação ambiental das áreas de influência direta do Rio Santo Antonio e de seus afluentes, com o objetivo de garantir a integridade dos ecossistemas naturais, proteger a qualidade dos recursos hídricos e promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 13. Será permitida atividades agroecológicas, de baixo impacto ambiental, que promovam a conservação do solo e a proteção dos recursos hídricos, turismo ecológico, pesquisa científica e educação ambiental, desde que respeitem as normativas ambientais e não causem danos ao ecossistema local, recuperação de áreas degradadas, reflorestamento com espécies nativas e projetos de restauração ecológica, sendo permitido abrigar empreendimentos destinados ao desenvolvimento controlado de atividades turísticas, recreativas e de apoio ao turismo, promovendo o uso sustentável da região e respeitando a preservação ambiental, sendo obrigatório a aprovação dos projetos pelo órgão competente antes da instalação.

Subseção IV

Da Zona de Uso e Ocupação Controlados

Art. 14. A **Zona de Uso e Ocupação Controlados** é composta por áreas de bacias dos mananciais de abastecimento de água atuais ou projetadas, das áreas que margeiam as faixas de preservação permanente dos cursos d'água, nascentes e mata nativa e das áreas pertencentes a projetos ambientais específicos.

§ 1º A Zona de Uso e Ocupação Controlados em virtude de seu uso e ocupação controlados exigem tratamento especial devido ao seu potencial paisagístico e ambiental, assegurando qualidade de vida à população e equilíbrio do ecossistema.

§ 2º A Zona de Uso e Ocupação Controlados, possui potencial construtivo e nela devem ser atendidos os seguintes critérios:

I - Não podem ocorrer usos urbanos perigosos, incômodos ou nocivos;
II - É permitida a ocupação, desde que de baixa densidade, com manutenção de índices de permeabilidade do solo e exigência de cuidados especiais com poluição, escoamento de águas pluviais, coleta e tratamento de esgoto, controle de erosão, entre outros.

§ 3º A Zona de Uso e Ocupação Controlados receberá tratamento diferenciado conforme o caso, de acordo com os seguintes critérios:

I - Nas áreas ocupadas cujas condições ambientais permitirem a permanência da população, ou seja, com Condições de Ocupação, deverá ser procedida à regularização fundiária mediante o emprego dos instrumentos pertinentes;

II - Nas áreas ocupadas que apresentem risco à população ou ao meio ambiente, caracterizadas como sem Condições de Ocupação, será necessário o reassentamento da população, respeitando as seguintes condições:

a) Não serão utilizados para reassentamento lotes de Utilidade Pública;

b) Não será permitido o reassentamento em lotes não atendidos por infraestrutura mínima, conforme lei de parcelamento do solo;

c) O processo de reassentamento da população deverá ocorrer em conformidade com as diretrizes estabelecidas e pela legislação vigente.

§ 4º O Município promoverá medidas de controle, destinadas a impedir a ocorrência de novas ocupações irregulares.

Subseção V

Da Zona de Proteção Ambiental

Art. 15. A **Zona de Proteção Ambiental** é composta de áreas de preservação permanente, áreas definidas como proteção ambiental, áreas protegidas e áreas verdes, assim estabelecidas em legislação Federal, Estadual ou Municipal, cujas possibilidades de uso são restritas às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental.

Parágrafo único. A Zona de Proteção Ambiental não possui potencial construtivo e nela devem ser atendidos os seguintes critérios:

I - em áreas de proteção ao longo dos cursos d'água que margeiam a sede serão desenvolvidos estudos visando transformá-las em parques lineares, em conjunto com o processo de proteção ambiental, possibilitando a estas áreas, dentro do perímetro urbano, cumprir sua função social;

II - é prioritário efetivar a proteção, conservação, recuperação e manutenção das áreas, combatendo a poluição e a degradação delas;

III - a solução dos problemas de habitação em áreas de preservação permanente é uma questão fundamental.

Seção II

Da Macrozona Pacuera Baixo Iguaçu

Subseção I

Da Zona de Turismo e Lazer (ZTL)

Art. 16. A Zona de Turismo e Lazer (ZTL) é a área delimitada em termo de concessão de direito real de uso, celebrado entre o Município de Capanema e a pessoa jurídica detentora da concessão da UHE Baixo Iguaçu, destinada à implantação da praia artificial e das estruturas de lazer necessárias, incluindo equipamentos de hospedagem, comércio, serviços e apoio ao turismo, rampas de embarque e desembarque do reservatório, portarias, estruturas de recepção turística, apoio e escritórios administrativos, trilhas, estacionamento, entre outros.

Subseção II

Da Zona de Instalação de Matriseiros de Ovos Férteis (ZIMOF)

Art. 17. A **Zona de Instalação de Matriseiros de Ovos Férteis (ZIMOF)** é uma área destinada à criação e manejo de matrizes avícolas para a produção de ovos férteis, com foco no desenvolvimento da avicultura de corte e postura. A zona será organizada para garantir condições sanitárias adequadas, controle ambiental e infraestrutura que assegurem a qualidade e eficiência na produção de ovos férteis, essenciais à cadeia produtiva, sendo obrigatório a aprovação dos projetos pelo órgão competente antes da instalação.

Subseção III

Da Zona de Segurança e Acesso Restrito da UHE Baixo Iguaçu

Art. 18. A **Zona de Segurança e acesso restrito UHE Baixo Iguaçu** compreende as áreas adjacentes às suas estruturas operacionais, com a finalidade de garantir a segurança pública, a proteção das instalações da usina e a preservação dos recursos naturais na área de influência direta do empreendimento.

Parágrafo único. O acesso à Zona de Segurança e acesso restrito da UHE Baixo Iguaçu deverá ser regulamentado e fiscalizado pelos órgãos competentes, com o apoio da concessionária responsável pela operação da UHE Baixo Iguaçu.

Seção III

Da Macrozona Urbana do Distrito Sede

Subseção I

Da Zona Urbana Mista (ZUM)

Art. 19. A **Zona Urbana Mista (ZUM)**, corresponde à zona com características de centralidade urbana. Ela inclui o centro tradicional (Praça dos Pioneiros, área de maior concentração de comércio e agências bancárias), o centro administrativo, que abrange a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Fórum, Ministério Público, Casa da Cultura e seus entornos. Abriga ainda as principais avenidas da cidade, apresentando áreas urbanas com características de expansão das atividades comerciais e prestadoras de serviços. É destinada à ocupação por estabelecimentos comerciais, equipamentos comunitários e residências, sendo que já conta com infraestrutura básica adequada. O planejamento dessa área visa permitir um maior adensamento, respeitando os requisitos urbanísticos estabelecidos, conforme Anexo.

§ 1º Para a Zona Urbana Mista, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - incentivo ao uso de comércio e serviços;
- II - intensificação do uso e ocupação da área no sentido de otimizar a infraestrutura disponível;
- III - permissão do adensamento acima da taxa de ocupação, apenas mediante verticalização através do coeficiente de Aproveitamento (CA) concedido por Outorga Onerosa do Direito de Construir conforme estabelecido na legislação específica;
- IV - incentivo do uso efetivo dos imóveis baldios ou subutilizados.

§ 2º Nesta zona a ocupação deve ser estimulada, permitindo a diversificação de usos, observando a minimização dos impactos.

Subseção II

Da Zona Urbana Residencial 1 (ZUR-1)

Art. 20. A **Zona Urbana Residencial 1 (ZUR-1)** corresponde à zona com características de centralidade urbana, com as seguintes especificidades:

- I - apresenta áreas e vias urbanas com características de expansão das atividades comerciais e prestadoras de serviços;
- II - pode ser com foco na utilização comercial de equipamentos comunitários e residenciais, onde já existe infraestrutura básica e é permitido um maior adensamento, respeitando os requisitos urbanísticos correspondentes;
- III - apresenta muitos espaços vazios que podem ser estimulados para uma ocupação ordenada;
- IV - possui bom potencial para receber investimentos em equipamentos urbanos;
- V - pode acomodar comércios e residências, desde que seja atendido o disposto na Legislação.

Subseção III

Da Zona Urbana Residencial 2 (ZUR-2)

Art. 21. A **Zona Urbana Residencial 2 (ZUR-2)** corresponde à área predominantemente residencial, com padrão de ocupação de densidade baixa, adequadas ao uso urbano e já ocupadas, com infraestrutura básica, vocação para ocupação por residências, equipamentos comunitários e comércios de pequeno porte, obedecendo aos requisitos urbanísticos.

Subseção IV

Da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Art. 22. A **Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)**, fica definida como sendo aquela destinada à ocupação com empreendimentos habitacionais com características sociais, preferencialmente vinculados com entidades públicas que tratam da questão habitacional, sendo que os parâmetros de ocupação são os especificamente estabelecidos na legis-

lação específica.

§ 1º As ZEIS devem estar inseridas nos perímetros urbanos, em área urbanizada ou passível de urbanização.

§ 2º Fica proibida a demarcação de ZEIS nas áreas que apresentem risco à saúde ou à vida.

Art. 23. São objetivos das ZEIS:

- I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras garantindo o direito à moradia;
- II - incentivar a inclusão de novas áreas para programas Habitação de Interesse Social (HIS);
- III - possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana e o aumento da oferta de habitações de interesse social;
- IV - garantir a melhoria da qualidade de vida e equidade social nos empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS) e definir áreas destinadas a equipamentos e espaços públicos;
- V - garantir requisitos de acessibilidade e desenho universal nos empreendimentos de habitação de interesse social;
- VI - estimular a diversidade de soluções arquitetônicas e urbanísticas a partir dos objetivos da Política Habitacional, tendo em vista as características diferenciadas de suas demandas, as condicionantes do meio físico e os princípios da sustentabilidade;
- VII - incentivar a instalação de comércio e serviços de caráter local e a implantação de equipamentos de recreação e lazer públicos nas áreas de ZEIS;
- VIII - estimular as atividades culturais, de lazer, geração de trabalho, emprego e renda e os usos mistos nos empreendimentos de habitação de interesse social.

Art. 24. Novas ZEIS podem ser demarcadas em legislação específica, considerando, minimamente:

- I - prioridade na ocupação de terrenos vazios ou subutilizados em áreas dotadas de infraestrutura completa;
- II - acesso à transporte público coletivo;
- III - a viabilidade do atendimento dos serviços básicos de saúde, educação e assistência social;
- IV - Capacidade de absorção populacional do território;
- V - a existência de comércios e serviços nas áreas de influência do empreendimento.

Subseção V

Da Zona de Preservação Ambiental (ZPA)

Art. 25. A **Zona de Preservação Ambiental (ZPA)**, compõem-se de áreas de preservação permanente, áreas definidas como proteção ambiental, áreas protegidas e áreas verdes, assim estabelecidas em legislação Federal, Estadual ou Municipal, cujas possibilidades de uso são restritas às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental.

Parágrafo único. A Zona de Preservação Ambiental não possui potencial construtivo e nela devem ser atendidos os seguintes critérios:

- I - em áreas de proteção ao longo dos cursos d'água que margeiam a sede serão desenvolvidos estudos visando transformá-las em parques lineares, em conjunto com o processo de proteção ambiental, possibilitando a estas áreas, dentro do perímetro urbano, cumprir sua função social;
- II - é prioritário efetivar a proteção, conservação, recuperação e manutenção das áreas, combatendo a poluição e a degradação delas;
- III - a solução dos problemas de habitação em áreas de preservação permanente é uma questão fundamental.

Subseção VI

Da Zona de Uso e Ocupação Controlados (ZUOC)

Art. 26. A Zona de Uso e Ocupação Controlados é composta por áreas

de bacias dos mananciais de abastecimento de água atuais ou projetadas, das áreas que margeiam as faixas de preservação permanente dos cursos d'água, nascentes e mata nativa e das áreas pertencentes a projetos ambientais específicos.

§ 1º A Zona de Uso e Ocupação Controlados em virtude de seu uso e ocupação controlados exigem tratamento especial devido ao seu potencial paisagístico e ambiental, assegurando qualidade de vida à população e equilíbrio do ecossistema.

§ 2º A Zona de Uso e Ocupação Controlados, possui potencial construtivo e nela devem ser atendidos os seguintes critérios:

I - não podem ocorrer usos urbanos perigosos, incômodos ou nocivos;
II - é permitida a ocupação, desde que de baixa densidade, com manutenção de índices de permeabilidade do solo e exigência de cuidados especiais com poluição, escoamento de águas pluviais, coleta e tratamento de esgoto, controle de erosão, entre outros.

§ 3º A Zona de Uso e Ocupação Controlados, receberá tratamento diferenciado conforme o caso, de acordo com os seguintes critérios:

I - nas áreas ocupadas cujas condições ambientais permitirem a permanência da população, ou seja, com Condições de Ocupação, deverá ser procedida à regularização fundiária mediante o emprego dos instrumentos pertinentes;

II - nas áreas ocupadas que apresentem risco à população ou ao meio ambiente, caracterizadas como sem Condições de Ocupação, será necessário o reassentamento da população, respeitando as seguintes condições:

- não serão utilizados para reassentamento lotes de Utilidade Pública;
- não será permitido o reassentamento em lotes não atendidos por infraestrutura mínima, conforme lei de parcelamento do solo;
- o processo de reassentamento da população deverá ocorrer em conformidade com as diretrizes estabelecidas e pela legislação vigente.

§ 4º O Município promoverá medidas de controle, destinadas a impedir a ocorrência de novas ocupações irregulares.

Subseção VII Da Zona Industrial e Comercial (ZIC)

Art. 27. A Zona Industrial e Comercial (ZIC), corresponde às áreas destinadas à implantação de unidades industriais, comerciais, ou de prestação de serviços, com menor grau de impacto se comparado à Zona de Incentivo à Indústria e em acordo com os parâmetros estabelecidos na Legislação.

Subseção VIII Da Zona de Incentivo à Indústria (ZII)

Art. 28. A Zona de Incentivo à Indústria (ZII), caracteriza-se como área destinada à implantação de atividades industriais com impacto médio a alto, localizada no perímetro urbano.

§ 1º Na ZII deverão ser implantados predominantemente usos de indústrias que se beneficiem da infraestrutura viária, isto é, que sejam compatíveis com os usos urbanos no entorno.

§ 2º Na ZII não é permitido o uso residencial ou misto, sendo destinada exclusivamente a indústria.

Subseção IX Da Zona Periurbana

Art. 29. A Zona Periurbana é compreendida em uma área de transição entre o espaço urbano e o rural, caracterizada por uma mistura de características de ambos os ambientes. Essa região, que cerca os limites da cidade, apresenta um desenvolvimento que reflete a influência das dinâmicas urbanas (como expansão imobiliária, infraestrutura e serviços) e, ao mesmo tempo, mantém atividades e paisagens típicas da área rural, ainda que dentro do perímetro urbano.

§ 1º O seu uso, em relação ao parcelamento ou ocupação, estão sujeitos à análise e aprovação pelo órgão público municipal competente.

§ 2º Sua ocupação depende das condições de orientação ao crescimento urbano em função do solo, hidrografia, topografia e do interesse do governo municipal em aumentar a área de perímetro urbano e suas implicações legais.

§ 3º Na Zona Periurbana há restrição dos usos rurais incompatíveis com os usos urbanos, ou incômodos aos moradores das áreas urbanas.

Seção IV Das Macrozonas dos Distritos Administrativos

Art. 30. As Macrozonas dos Distritos Administrativos referem-se aos perímetros urbanos e áreas adjacentes dos Distritos de São Luiz, Cristo Rei, Pinheiro e Alto Faraday.

§ 1º Os objetivos de ordenamento territorial da Macrozona de cada Distrito Administrativo estão previstos na Lei Geral do Plano Diretor.

§ 2º A elaboração e estudos é imprescindível para atualizar e remapear os perímetros urbanos dos distritos, definição de zoneamento e delimitação exata do Macrozoneamento de cada Distrito Administrativo.

§ 3º Mediante elaboração de levantamentos topográficos, georreferenciados e estudos técnicos pelo Poder Executivo Municipal referente à definição da área que deverá ser de fato considerada urbana.

§ 4º A inexistência de mapeamentos específicos dos perímetros urbanos não é impedimento para a definição do Zoneamento dos referidos Distritos como urbanos, cumpridas as exigências legais.

Art. 31. O Macrozonas Urbanas dos Distritos Administrativos podem ser caracterizadas como **Zonas de Urbanização Específica (ZUE)**, sendo aquelas porções do território de uso não rural, situadas fora do perímetro urbano delimitados em lei, em que estejam implantados usos urbanos.

Parágrafo único. Quando houver parcelamentos para usos ao longo das rodovias e estradas municipais, estes devem acontecer prevendo a existência de via marginal, caso haja necessidade, conforme estabelecido em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo, aprovado pelo COMPLAGI.

Art. 32. Poderá ser criada Zona de Urbanização Específica para finalidades diversas, compatíveis com o interesse público e considerado o zoneamento estabelecido, desde que localizadas fora dos perímetros urbanos das sedes distritais, estando sujeitas aos seguintes procedimentos prévios:

- Realização de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;
- Aprovação pelos órgãos competentes, incluindo a deliberação do COMPLAGI;
- outras exigências estabelecidas em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo, aprovado pelo COMPLAGI.

Seção VIII Da Macrozona Rural e de Interesse Turístico

Art. 33. A Macrozona Rural e de Interesse Turístico visa o desenvolvimento de atividades do campo, incluindo as agrícolas, de pecuária, as agroindustriais, bem como a expansão e ocupação ordenadas do solo para fins turísticos, visando a proteção dos recursos naturais e gerando o desenvolvimento sustentável, caracteriza-se por:

- extensas áreas rurais que se destacam pela aptidão do solo para o desenvolvimento agrícola, com predomínio de culturas temporárias e cultivos intensivos, com cultura mecanizada, possibilitando alta produtividade agrícola;
- áreas de cultivo de hortaliças;
- áreas de criação pecuária e de gado leiteiro, aves de corte, suinocultura;
- pela existência de vegetação nativa, entremeados por atividades agrícolas que protegem e/ou impactam, em graus distintos, a qualidade dos recursos hídricos e da biodiversidade, com características de solo e de relevo que demandam critérios específicos para ocupação, podendo

abrigar também agroindústrias e atividades de turismo rural;
V - áreas de lazer, balneários e campings estruturados para o turismo;
VI - estruturas e atividades de lazer e de turismo, especialmente nas margens do Rio Iguaçú, Rio Santo Antônio, Rio Capanema, Rio Siemens e Rio Lageado Grande, compreendendo ainda a área do Reservatório do Baixo Iguaçú, respeitada a legislação aplicável;
VII - incentivo aos usos: residencial, o turismo e o lazer, incentivando a implantação de equipamentos de hospedagem, comércio, serviços e apoio ao turismo, rampas de embarque e desembarque dos rios e reservatórios.

Art. 34. Os objetivos de ordenamento territorial da Macrozona Rural e de Interesse Turístico são:

- I - controlar e garantir a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, locais e regionais;
- II - vetar usos e formas de ocupação do solo potencialmente poluidoras, em especial os que ameaçam a qualidade dos recursos hídricos;
- III - proteger a paisagem rural considerando seu valor ambiental, histórico e cultural;
- IV - fomentar o desenvolvimento da zona rural com sustentabilidade ambiental, econômica e social, turismo rural, economia circular e roteiros gastronômicos;
- V - implementar sistema de drenagem junto às estradas rurais não pavimentadas, criando canais de escoamento e controlar os processos erosivos;
- VI - controlar o uso indiscriminado de agroquímicos e incentivar a agricultura orgânica;
- VII - manter e incentivar atividades agrossilvipastoris, de turismo rural, de recuperação e manejo ambiental, de forma sustentável;
- VIII - fomentar a agricultura diversificada e da pecuária;
- IX - incentivar políticas de desenvolvimento turístico, intensificando os locais de lazer existentes e fomentando pontos municipais de acesso ao Rio e ao Reservatório do Baixo Iguaçú;
- X - garantir o desenvolvimento com sustentabilidade ambiental, econômica e social;
- XI - melhorar as vias de acesso em todos os distritos e balneários;
- XII - minimizar os impactos sobre os recursos hídricos e a biodiversidade;
- XIII - respeitar integralmente as áreas de proteção permanente;
- XIV - promover estudos com as autoridades e instituições competentes, sobre a legalização das rampas dos balneários, observando a legislação vigente;
- XV - incentivar a criação de rotas gastronômicas;
- XVI - fomentar a produção do melado como patrimônio cultural de Capanema;
- XVII - estimular a realização de trilhas ecológicas monitoradas, bem como a ampliação do acesso e a exploração sustentável do ecoturismo dentro do Parque Nacional do Iguaçú;
- XVIII - impulsionar o uso de campings com infraestrutura adequada;
- XIX - apoiar o turismo religioso;
- XX - viabilizar estudos sobre os serviços aduaneiros no Ponto de Fronteira Alfandegado;
- XXI - motivar o turismo náutico e a pesca esportiva.

Art. 35. Em havendo necessidade de instalação de empreendimento não caracterizado como **Condomínios Fechados**, é permitida a instituição de **Zona de Urbanização Específica (ZUE)** nas porções do território rural para fins não rurais, para implantação de empreendimentos de uso urbano, tais como aterro sanitário, equipamentos públicos, cemitérios, parques, entre outras espécies de parcelamento do solo.

Parágrafo único. Quando houver parcelamentos para usos ao longo das rodovias e estradas municipais, estes devem acontecer prevendo a existência de via marginal, caso haja necessidade, conforme estabelecido em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo, aprovado pelo COMPLAGI.

Art. 36. Nas hipóteses dos artigos 41 e 45 desta Lei poderão ser cria-

das **Zonas de Urbanização Específica** para finalidades diversas, compatíveis com o interesse público e considerado o zoneamento estabelecido, desde que localizadas fora dos perímetros urbanos das sedes distritais, estando sujeitas aos seguintes procedimentos prévios:

- I - Realização de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;
- II - Aprovação pelos órgãos competentes, incluindo a deliberação do COMPLAGI;
- III - outras exigências estabelecidas em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo, aprovado pelo COMPLAGI.

Seção IX

Da Macrozona de Desenvolvimento Industrial

Art. 37. A Macrozona de Desenvolvimento Industrial é composta por porções do território municipal onde se concentram indústrias instaladas e áreas em processo de estruturação para implantação de novos estabelecimentos industriais.

Art. 38. Os objetivos de ordenamento territorial da Macrozona de Desenvolvimento Industrial são:

- I - qualificar as áreas industriais existentes, promovendo melhorias na mobilidade e logística;
- II - promover a urbanização dos lotes, as conexões viárias necessárias e a estruturação do território;
- III - orientar e ordenar o desenvolvimento da indústria, em harmonia com as demais atividades econômicas do Município;
- IV - minimizar as externalidades negativas decorrentes da atividade industrial, promovendo o descarte de resíduos de modo regular;
- V - aproveitar e potencializar a infraestrutura logística existente;
- VI - estimular intercâmbio empresarial a partir de mecanismos de provimento de infraestrutura, de troca de tecnologia e conhecimento nos parques industriais;
- VII - garantir espaços qualificados para a instalação de indústrias e atividades correlatas e complementares;
- VIII - assegurar condições de localização das atividades industriais compatíveis com a capacidade de escoamento;
- IX - coibir estruturas residenciais em áreas industriais, principalmente quando se tratar de áreas próximas à atividades industriais nocivas ou perigosas;
- X - viabilizar novas possibilidades de conexão das áreas industriais com as estruturas rodoviárias;
- XI - garantir os meios para a ampliação gradativa e sustentável do parque industrial do Município.

Subseção I

Zona de Incentivo à Indústria (ZII)

Art. 39. A **Zona de Incentivo à Indústria (ZII)** é área localizada no perímetro urbano e é destinada à implantação de atividades industriais com impacto médio a alto.

§ 1º Na ZII deverão ser implantados predominantemente usos de indústrias que se beneficiem da infraestrutura viária e que sejam compatíveis com os usos urbanos no entorno.

§ 2º Na ZII não é permitido o uso residencial ou misto, sendo destinada exclusivamente a indústria.

Subseção II

Zona de Expansão Industrial (ZEXI)

Art. 40. A **Zona de Expansão Industrial (ZEXI)**, caracteriza-se como área destinada à implantação de futuras atividades industriais com impacto médio a alto.

§ 1º A ZEXI é área localizada em adjacência do perímetro urbano, com pretensão de ampliação da ZII já estabelecida.

§ 2º Na ZEXI é vedado o parcelamento do solo para fins urbanos diversos do incentivo à indústria.

§ 3º Na hipótese de a ZEXI ser inserida no perímetro urbano, ela será transformada em ZII.

Seção X
Da Macrozona de Planejamento Estratégico
Subseção I
Das Zonas Especiais de Uso Institucional

Art. 41. As **Zonas Especiais de Uso Institucional** compreendem as áreas destinadas a todos os equipamentos comunitários, públicos ou privados, ou usos institucionais, públicos ou privados, que contribuam para o funcionamento satisfatório dos demais usos urbanos e do bem-estar da população, e dividem-se em:

- I - administração;
- II - defesa;
- III - segurança;
- IV - infraestrutura e saneamento, tais como: aterro sanitário ou transbordo, estação elevatória de esgoto, estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgoto e subestação de energia elétrica;
- V - transportes;
- VI - cultura;
- VII - esporte;
- VIII - lazer;
- IX - educação;
- X - saúde;
- XI - assistência social;
- XII - outros.

Art. 42. São objetivos das Zonas Especiais de Uso Institucional:

- I - estabelecer parâmetros urbanísticos para os usos institucionais;
- II - potencializar a ocupação do território;
- III - dar condições de implantação de usos institucionais em áreas com menor disponibilidade de terrenos públicos;
- IV - facilitar o acesso e a mobilidade urbana nessas regiões.

Art. 43. As Zonas Especiais de Uso Institucional poderão ter parâmetros urbanísticos diferenciados das macrozonas onde estão inseridas, respeitada a disponibilidade de infraestrutura e serviços públicos.

Art. 44. Lei municipal específica poderá detalhar as Zonas Especiais de Uso Institucional e definir os parâmetros urbanísticos.

Parágrafo único. As Zonas Especiais de Uso Institucional poderão ser delimitadas por meio de Decreto do Poder Executivo municipal, desde que os respectivos parâmetros urbanísticos sejam aprovados pelo COMPLAGI.

Subseção II
Das Zonas Especiais de Condomínios Fechados

Art. 45. As **Zonas Especiais de Condomínios Fechados** constituem porções do território onde são permissíveis a urbanização específica e a produção de condomínios fechados.

§ 1º Fica permitido, na Área Rural, o uso e ocupação do solo para fins de urbanização específica, na modalidade Condomínio Fechado.

§ 2º Fica permitido o uso e ocupação do solo para fins de turismo rural, na modalidade Condomínio Fechado, desde que promova regularmente atendimento ao turista e visitantes.

Art. 46. Na área a ser fracionada, destinada à instalação de Condomínio Fechado, serão aplicados os seguintes parâmetros:

- I - área de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total destinada para instituição de área verde, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão competente;
- II - área de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total destinada às vias de circulação;
- III - a Área de Preservação Permanente - APP e a Área de Reserva Legal

existentes no imóvel não são computadas no percentual de área verde indicada no inciso I do caput deste artigo, observando-se a legislação ambiental aplicável, devendo o proprietário/empreendedor manter, proteger e preservar as respectivas áreas;

IV - a área verde não poderá estar situada na faixa não edificandi, nem na faixa de domínio.

V - o fracionamento mínimo de cada lote deverá ser de 500 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 1º Em se tratando de empreendimentos destinados exclusivamente a fins e ao uso privados, sem acesso livre ao público, as áreas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo pertencerão à pessoa jurídica constituída para gerenciar o empreendimento, as quais deverão ser mantidas, conservadas e preservadas por ela.

§ 2º Em se tratando de empreendimentos destinado a fins e ao uso turístico coletivo, em que se permita o acesso ao público, as áreas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo serão doadas ao Município, porém deverão ser mantidas, conservadas e preservadas pelo loteador ou pessoa jurídica constituída para gerir o empreendimento.

§ 3º Em se tratando de área pública ou empreendimento que envolva o Município de Capanema, os padrões urbanísticos e demais parâmetros a serem observados poderão ser definidos em deliberação específica do COMPLAGI.

Art. 47. Será de responsabilidade do proprietário/empreendedor o plantio da área verde, com espécies e critérios a serem definidos pelo órgão competente, cabendo ainda a manutenção, asseio e a preservação da área.

Art. 48. O acesso a Córregos, Rios, Lagos, entre outros, através da APP - Área de Preservação Permanente, deverá ser regido e aprovado através de licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 49. As vias de circulação interna deverão seguir a Lei do Sistema Viário, com a classificação de via local.

§ 1º Uma ou mais vias internas do empreendimento deverão estar interligadas ao sistema viário rural do município por meio de uma via marginal.

§ 2º Na intersecção da(s) via(s) interna(s) com a Estrada Rural municipal do Sistema Viário deverá ser efetuada por uma via marginal de largura mínima de 25 (vinte e cinco) metros em toda a testada principal do loteamento.

§ 3º A via marginal, deverá ter uma área não edificandi paralela a estrada municipal de largura mínima de 15 (quinze) metros, e esta deverá ser contemplada por um projeto de paisagismo.

§ 4º O acesso da via marginal à estrada pública municipal deverá ser por meio duas interseções, sendo distintamente uma de entrada e outra de saída estando estes pelo menos 50 (cinquenta) metros uma da outra.

§ 5º São de responsabilidade do loteador as sinalizações viárias exigíveis na parte interna do empreendimento, incluindo eventual via marginal e, na parte externa, na estrada do sistema viário rural do município, na extensão de 50 (cinquenta) metros para ambos os lados, contados do centro da entrada principal do empreendimento, conforme exigido pela legislação.

§ 6º No caso do imóvel a ser loteado possuir testada para a Rodovia Federal ou Estadual, o DNIT ou DER-PR deverá emitir parecer quanto a acessibilidade rodoviária ao imóvel.

Art. 50. Diante da análise do caso concreto e em não havendo prejuízo para a segurança viária o COMPLAGI poderá dispensar a exigência de construção de via marginal à estrada pública municipal para acesso ao respectivo condomínio fechado, sendo exigido, de qualquer modo, previamente à deliberação coletiva, o parecer técnico do órgão competente da SEINFRA.

Art. 51. O empreendimento deverá contemplar a seguinte infraestrutura mínima:

I - Pavimentação, somente nas vias internas, podendo ser em pedra poliédrica ou pedra irregular, bloco de concreto, CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente ou concreto (pavimento rígido), respeitando as especificações técnicas (pavimentação nas ruas internas do loteamento e na via marginal).

II - Meio fio e sarjeta;

III - Drenagem de águas pluviais;

IV - Sistema individual ou coletivo de água, com respectivo sistema de tratamento;

V - Sistema de fossa individual com sistema de tratamento;

VI - Energia elétrica com respectiva iluminação pública preferencialmente com lâmpadas Led e braço LM3;

VII - Calçada/passeio: a área designada deverá observar os padrões e diretrizes estabelecidas em regulamento;

VIII - Outras exigências estabelecidas em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo, aprovado pelo COMPLAGI.

Art. 52. A tramitação do processo licenciamento de empreendimentos nas Zonas Especiais de Condomínios Fechados seguirá as etapas descritas abaixo, sendo realizada integralmente por meio do sistema digital disponível:

I - Etapa 1 - Estudo de Viabilidade;

II - Etapa 2 - Licença Prévia;

III - Etapa 3 - Licença de Construção;

IV - Etapa 4 - Licença de Uso.

Parágrafo único. Observadas as disposições previstas nesta Lei, os procedimentos e demais normas aplicáveis aos empreendimentos nas Zonas Especiais de Condomínios Fechados serão definidos na Lei de Parcelamento do Solo, no Código de Edificações e Obras, bem como em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo, aprovado pelo COMPLAGI.

Art. 53. Para os fins de instituição das Zonas Especiais de Condomínios Fechados, a Etapa 1 (Estudo de Viabilidade) do processo observará o disposto neste artigo.

§ 1º O interessado empreendedor deverá protocolar o requerimento no sistema digital disponível, anexando os seguintes documentos obrigatórios:

I - matrícula atualizada do imóvel, contendo memorial descritivo em conformidade com o levantamento topográfico (mapas e memorial descritivo) a ser apresentado;

II - levantamento planialtimétrico da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:1.000 (um para mil), assinado pelo responsável técnico e pelo proprietário ou representante legal, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo:

a) divisas da propriedade claramente definidas;

b) localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, monumentos naturais ou artificiais, vegetação classificada por porte, construções existentes e principais acidentes topográficos;

c) relevo representado por curvas de nível com equidistância de 1 (um) metro;

d) arruamento contíguo ao perímetro do imóvel;

e) atestado de confrontação dos vizinhos, incluindo os confrontantes com cursos de água, como córregos ou rios.

III - croqui da proposta de fracionamento em lotes, detalhando:

a) as dimensões dos lotes;

b) áreas públicas previstas;

c) Áreas de Preservação Permanente (APP);

d) Reservas Legais (RL), se aplicável.

IV - certidões negativas de débitos tributários municipais, estaduais e federais relativos ao imóvel;

V - consulta à concessionária de energia elétrica, indicando a viabilidade de fornecimento à área objeto do requerimento;

VI - termo de compromisso do empreendedor, responsabilizando-se pela execução das infraestruturas mínimas exigidas, com detalhamento do tipo de pavimentação a ser utilizado;

VII - pagamento das taxas incidentes.

§ 2º O prazo para análise técnica e fornecimento das diretrizes será de até 15 (quinze) dias úteis, excluído o tempo despendido para esclarecimentos ou complementação de informações pela parte interessada, além de desconsiderar o prazo para deliberação do COMPLAGI, quando esta for necessária.

§ 3º Juntamente com o pedido de Estudo de Viabilidade, o empreendedor, eventualmente interessado na dispensa da exigência de construção de via marginal de que trata o art. 49 desta Lei, deverá apresentar as justificativas cabíveis para a dispensa da via marginal, seguindo as diretrizes e exigências estabelecidas em regulamento.

§ 4º Em havendo pedido de dispensa de construção de via marginal, nos termos do § 3º, o órgão competente da SEINFRA emitirá o parecer técnico sobre o pedido, no prazo indicado no § 2º, encaminhando-o automaticamente ao COMPLAGI, para deliberação, conforme o disposto no art. 50 desta Lei.

§ 5º Emitido o parecer do órgão técnico competente, no prazo estabelecido no § 2º, em querendo, a parte interessada poderá interpor recurso, direcionado ao COMPLAGI, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

§ 6º Após a emissão do parecer do órgão técnico competente ou julgamento do recurso interposto, o empreendedor será convocado para assinar um Termo de Compromisso com o Município, no qual se compromete a apresentar todos os projetos e documentos exigidos para a execução do condomínio, de acordo com a documentação aprovada.

§ 7º No dia útil subsequente à assinatura do Termo de Compromisso pelo empreendedor, o Município dará publicidade oficial ao requerimento que propõe a delimitação da área como núcleo urbano, com prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de eventuais impugnações fundamentadas por quaisquer interessados, sendo disponibilizado o acesso à documentação pertinente, respeitando-se o procedimento previsto em regulamento.

§ 8º Em não havendo impugnação ou após a sua rejeição o Município notificará o empreendedor para proceder à averbação do Termo de Compromisso na matrícula do imóvel.

§ 9º O empreendedor terá um prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis para efetuar o protocolo junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para a averbação do empreendimento na matrícula.

§ 10. Após o empreendedor encaminhar a matrícula atualizada do imóvel com a respectiva averbação, o órgão competente expedirá o ato de validação do Estudo de Viabilidade do empreendimento.

§ 11. As diretrizes emitidas pelo órgão competente terão validade de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição.

§ 12. Caso o prazo previsto no § 11 expire, por negligência do empreendedor, será necessário abrir um novo processo de licenciamento do empreendimento.

Art. 54. Após a expedição do ato de validação do Estudo de Viabilidade pelo órgão competente, inicia-se a Etapa 2 (Licença Prévia) do processo de licenciamento do empreendimento, a qual observará o disposto neste artigo.

§ 1º O empreendedor deverá apresentar todos os projetos e memoriais exigidos num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para apreciação, análise e aprovação do(s) órgão(s) público(s) competente(s).

§ 2º Os projetos, memoriais e demais documentos exigidos para a Etapa de Licença Prévia, além do prazo para análise técnica da documentação pelo órgão público municipal competente e demais regras aplicáveis à Etapa 2 serão os previstos em regulamento.

§ 3º O prazo definido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, através de requerimento devidamente protocolado junto ao Município, com as devidas justificativas técnicas.

§ 4º Transcorrido o prazo máximo concedido sem o protocolo de todos os projetos e memoriais exigidos, o órgão municipal competente requererá ao Cartório de Registro de Imóveis a baixa do Termo de Compromisso na matrícula, cujos custos serão de responsabilidade do empreendedor.

§ 5º Ocorridos os fatos transcritos no § 4º deste artigo o empreendedor será penalizado com aplicação de multa equivalente a 250 UFM.

§ 6º As Etapas 1 e 2 do processo de licenciamento de empreendimentos nas Zonas Especiais de Condomínios Fechados poderão ser reunidos em uma etapa única, conforme prazos e procedimentos previstos em regulamento expedido pelo Prefeito Municipal, aprovado previamente pelo COMPLAGI.

Art. 55. As Etapas 3 (Licença de Construção) e 4 (Licença de Uso) do processo de licenciamento do empreendimento observarão o disposto em regulamento, observando-se, no que couber, as disposições deste artigo.

§ 1º A Licença de Construção será emitida após o devido licenciamento ambiental do empreendimento e eventuais retificações nos projetos, memoriais e demais documentos do processo, conforme determinações do órgão ambiental competente.

§ 2º O prazo para a conclusão das obras do empreendimento constará na respectiva Licença de Construção, respeitando-se as demais normas aplicáveis aos loteamentos urbanos, de acordo com a legislação aplicável.

§ 3º A Licença de Uso do empreendimento será emitida após a conclusão das obras e o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo empreendedor para o início da sua utilização aos fins a que se destina, observando-se os procedimentos de fiscalização previstos na legislação e o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para vistoria e emissão da respectiva licença pelo órgão municipal competente, contado a partir da cientificação formal da conclusão das obras e das obrigações assumidas.

§ 4º Serão consideradas áreas urbanas, para os fins da legislação municipal, as áreas localizadas nas Zonas Especiais de Condomínios Fechados, devidamente urbanizadas, a partir da data de concessão da Licença de Uso (habite-se) do empreendimento, na forma da legislação.

Subseção III

Da Zona Especial do Parque Industrial e Tecnológico de Capanema

Art. 56. A Zona Especial do Parque Industrial e Tecnológico de Capanema corresponde à área de lotes destinados ao uso de indústrias, comércios e serviços.

§ 1º São objetivos do Zona Especial do Parque Industrial e Tecnológico de Capanema:

- I - incentivar a consolidação de indústrias no território de Capanema;
- II - promover atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico, social e sustentável;
- III - fomentar a criação de startups;
- IV - promover a cooperação e interação entre entes públicos, setores público e privado e empresas nacionais e internacionais;
- V - promover a competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VI - estimular a atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação - ICTs e nas empresas;
- VII - fortalecer as capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;
- VIII - impulsionar o setor industrial como centro logístico.

§ 2º Os parâmetros de uso e ocupação do solo na zona de que trata o caput serão definidos em lei, sendo proibido o uso como área residencial.

TÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 57. Para os fins desta Lei, os usos do solo urbano classificam-se nas seguintes categorias:

- I - habitacional: compostos por edificações destinadas à habitação permanente ou transitória;

- II - comunitário: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas a serviços de educação, lazer, eventos, eventos temporários, cultura, saúde, assistência social e cultos religiosos;

- III - comercial: atividades com relação de troca visando ao lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias;

- IV - serviço: estabelecimento que caracteriza exercícios ou desempenho de atividades de qualquer natureza que seja um bem não material, associado ou não à comercialização de um produto;

- V - industrial: atividades que resultam na produção de bens a partir da transformação de insumos;

- VI - agropecuário: atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindústria, piscicultura e demais pertinentes; e

- VII - recreacional e turístico: compreende hotéis, pousadas, SPAs, clínicas de repouso, clubes de campo, pesqueiros e atividades de pesquisa, educação ambiental, ecoturismo, agroturismo e esporte ou lazer ao ar livre;

- VIII - extrativista: atividades de extração mineral e vegetal.

Art. 58. É admitido, de acordo com zoneamento, o uso do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria, desde que a atividade se enquadre em permitida ou permissível, e sejam atendidas, em cada caso, as respectivas características e exigências estabelecidas na legislação vigente.

Art. 59. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial, para efeito de aplicação desta Lei, classificam-se, quanto à natureza, em:

- I - perigosas: as que possam dar origem a explosões, incêndios, vibrações, produção de poeiras, exalações e resíduos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

- II - incômodas: as que possam produzir ruídos, vibrações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, que possam causar incômodos à vizinhança, seguindo os parâmetros definidos pelas NBRs;

- III - nocivas: as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos, sólidos ou emissões gasosas possam poluir a atmosfera, cursos d'água e solo;

- IV - adequadas: as que são compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e não sejam perigosas, incômodas ou nocivas.

Parágrafo único. Para as atividades de uso perigosas, incômodas e nocivas devem possuir solução interna à suas áreas, para acessos e estacionamentos de veículos:

- I - de carga e descarga;

- II - de funcionários;

- III - vaga de estacionamento proporcional;

- IV - de clientes;

- V - não gerem problemas de trânsito.

Art. 60. As atividades urbanas constantes nas categorias de uso habitacional, comercial, serviços, comunitário e industrial, para efeito de aplicação desta Lei, classificam-se, quanto ao porte:

- I - para a categoria de uso habitacional, comercial, serviços e comunitário, em:

- a) pequeno porte: área de construção de até 100 m² (cem metros quadrados);

- b) médio porte: área de construção entre 100 m² (cem metros quadrados) e 400 m² (quatrocentos metros quadrados); e

- c) grande porte: área de construção superior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados).

- II - para categoria de uso industrial:

- a) pequeno porte: área de construção de até 500 m² (quinhentos metros quadrados);

- b) médio porte: área de construção entre 500 m² (quinhentos metros quadrados) e 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados); e

- c) grande porte: área de construção superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados).

tos metros quadrados).

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 61. Os usos habitacionais classificam-se em:

I - Habitação familiar (H1): edificações destinadas à moradia familiar, podendo ser:

- a) unifamiliar, quando possuir uma unidade habitacional por lote;
- b) multifamiliar, com mais de uma unidade habitacional em um mesmo lote.

II - Habitação de uso institucional (H2): edificação destinada à assistência social, abrigando estudante, crianças, idosos e necessitados, tais como albergue, alojamento estudantil, casa do estudante, asilo, convento, seminário e orfanato;

III - Habitação transitória (H3): edificação com habitações residenciais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração.

Art. 62. Os usos comunitários classificam-se em:

I - Equipamentos comunitários 1 (E1): atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, de pequeno e médio porte, tais como: ambulatório; assistência social; berçário; creche; biblioteca; ensino maternal; pré-escolar; jardim de infância; colégios e escolas de médio porte, estabelecimento de educação especial e atividades similares; e

II - Equipamento comunitário 2 (E2): atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, e padrões viários especiais, e são considerados de médio e grande porte, tais como: auditório; boliche; casa de espetáculos; campo de futebol; centro de recreação; centro de convenções; cinema; colônias de férias; museu; piscina pública; pista de patinação; sede cultural; teatros; estabelecimentos de ensino fundamental e médio e de nível superior, hospital; maternidade; pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso e atividades similares.

Art. 63. Os usos comerciais classificam-se em:

I - comércio local (C1): caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas de atendimento diário e frequente à população local, de pequeno porte, destinado a suprir suas necessidades imediatas e cotidianas de natureza não-incômoda, não-nociva e não-perigosa que se compatibiliza com o uso residencial, sendo exemplos:

- a) açougue ou casa de carne;
- b) banca de jornal e revistas;
- c) bazar;
- d) bijuteria;
- e) boutique;
- f) cafeteria;
- g) casa de chá;
- h) comércio de refeições embaladas;
- i) confeitaria;
- j) copiadora;
- k) doceria;
- l) drogaria;
- m) farmácia;
- n) floricultura;
- o) frutaria;
- p) mercearia;
- q) padaria ou panificadora;
- r) quitanda;
- s) revistaria;
- t) rotisseria;
- u) sacolão;
- v) venda de especiarias;
- w) produtos naturais, raízes e plantas; e
- x) videolocadoras e atividades similares.

II - comércio geral de nível primário (C2): caracterizado por abrigar atividades de comércio varejista diversificado, de porte médio, destinado ao atendimento eventual da população, que devem ter sua localização planejada em relação ao uso residencial por implicarem em concentração de pessoas ou veículos, tais como:

- a) antiquário;
 - b) armários, casas de barbantes, fitilhos, lãs, linhas ou espumas;
 - c) artefatos de borracha, couro ou plásticos;
 - d) artigos de beleza e cosméticos em geral;
 - e) artigos de cama, mesa e banho;
 - f) artigos de decoração;
 - g) artigos importados;
 - h) artigos para caça e pesca;
 - i) artigos para computadores;
 - j) artigos para festas;
 - k) artigos para jardinagem;
 - l) artigos para presentes;
 - m) artigos religiosos;
 - n) adega, bar, choperia e similares;
 - o) buffet com ou sem salão de festas;
 - p) centro comercial;
 - q) comércio de alimentos para animais;
 - r) comércio de armas e munição;
 - s) comércio de brinquedos e artigos infantis;
 - t) comércio de ferragens e ferramentas;
 - u) comércio de instrumentos musicais, discos, fitas e congêneres;
 - v) comércio de materiais médicos e dentários;
 - w) comércio de material de desenho, de pintura e/ou de artesanato em geral;
 - x) comércio de material elétrico, hidráulico, tintas e vernizes;
 - y) comércio de material escolar ou de escritório;
 - z) comércio de utensílios domésticos, eletrodomésticos, estofados e colchões;
 - aa) confecção de carimbos;
 - bb) confecção de chaves;
 - cc) joalheria, relojoaria, ótica e similares;
 - dd) lanchonete, restaurante, pastelaria, petiscaria e afins;
 - ee) leiteria ou produção de derivados;
 - ff) livraria e papelaria;
 - gg) loja de materiais esportivos;
 - hh) loja de móveis;
 - ii) loja de tecidos;
 - jj) loja de vestuários;
 - kk) lonas e toldos;
 - ll) luminárias e lustres;
 - mm) mercado ou supermercado;
 - nn) pet shop;
 - oo) produtos de lã ou fibra de vidro;
 - pp) revendedora de bebida;
 - qq) selaria;
 - rr) sorveteria;
 - ss) sucos e refresco;
 - tt) tabacaria;
 - uu) tapetes e cortinas;
 - vv) venda de louças, porcelanas, cristais e congêneres;
 - ww) venda de material de limpeza; e
 - xx) vidraçaria e molduras e atividades similares.
- III - comércio geral de nível secundário (C3): caracterizado por abrigar atividades de comércio varejista diversificado, de grande porte, destinado ao atendimento eventual da população, que devem ter sua localização determinada em relação a acessos, geração de tráfego, nível de especialização, tais como:
- a) comércio de veículos;
 - b) comércio de reciclados;
 - c) depósito e comércio de material de construção;
 - d) distribuidores de bebidas;

- e) distribuidora de gás para uso residencial;
- f) distribuidora de peças automotivas;
- g) estacionamento comercial;
- h) gráfica;
- i) hipermercado;
- j) posto de combustível; e
- k) shopping e atividades similares.

Art. 64. Os usos de serviços classificam-se em:

I - serviço local (S1): caracterizado por abrigar atividades de prestação de serviços de atendimento diário e frequente à população local, de pequeno porte, destinado a suprir suas necessidades imediatas e cotidianas de natureza não-incômoda, não-nociva e não perigosa que se compatibiliza com o uso residencial, sendo exemplos:

- a) academias;
- b) agência de correios ou serviços postais;
- c) agências de turismo e de publicidade;
- d) alfaiataria, ateliê de corte e costura ou ajustes;
- e) ateliê de pintura, cerâmica, mosaico ou artesanato;
- f) cartório e tabelionato;
- g) consultórios;
- h) corretoras e empresas de seguro;
- i) despachantes;
- j) escritório administrativo;
- k) escritório de arquitetura e/ou engenharia;
- l) escritório de comércio varejista;
- m) escritório de contabilidade;
- n) escritório de eletricitas, encanadores, pintores e congêneres;
- o) escritório de representação e consultoria;
- p) filmes e fotografias;
- q) imobiliárias;
- r) lavanderia;
- s) manicure;
- t) montagem de bijuterias;
- u) posto de saúde;
- v) posto policial;
- w) reparos de artigos de uso pessoal e doméstico;
- x) salão ou instituto de beleza, cabeleireiro ou barbearia;
- y) sapataria;
- z) sede de empresa;
- aa) serviços de autônomos e profissionais liberais;
- bb) serviços de higiene estética e pessoal;
- cc) serviços de informática e atividades similares;
- dd) agências de jornais, rádios, televisão e congêneres;
- ee) clínicas médicas, odontológicas e veterinárias;
- ff) edifício de consultórios;
- gg) edifícios de escritório; e
- hh) laboratório de análises clínicas, radiológicas e fotográficas;

II - serviço geral de nível primário (S2): caracterizado por abrigar atividades de prestação de serviços diversificadas, de médio porte, destinadas ao atendimento eventual da população, que devem ter sua localização planejada em relação ao uso residencial por implicarem em concentração de pessoas ou veículos, tais como:

- a) administradora de bens;
- b) corretoras de câmbio;
- c) agência de empregos;
- d) agência de vigilância;
- e) autoescola;
- f) bilhar;
- g) casa lotérica;
- h) crematório;
- i) entidade financeira;
- j) escritório de comércio atacadista;
- k) estabelecimento de ensino de cursos livres;
- l) funerária;
- m) marcenaria;

- n) sauna;
 - o) serviço de lavagem de veículos; e
 - p) serviços públicos em geral e atividades similares;
- III - serviço geral de nível secundário (S3): caracterizado por abrigar atividades de prestação de serviços diversificados, de grande porte, destinados ao atendimento eventual da população, que devem ter sua localização determinada em relação a acessos, geração de tráfego, nível de especialização, tais como:
- a) borracharia;
 - b) capela mortuária;
 - c) casa noturna;
 - d) cemitério e ossuário;
 - e) clínicas de repouso ou psiquiátricas;
 - f) clube associativo ou desportivo;
 - g) estofamento e tapeçaria;
 - h) faculdades e universidades;
 - i) ferro velho;
 - j) hospital veterinário;
 - k) hotel para animais;
 - l) instalação de tacógrafo;
 - m) juizado de menores;
 - n) oficina mecânica;
 - o) quadras e salões desportivos;
 - p) salões de festa de médio e grande porte e atividades similares; e
 - q) transportadora.

Art. 65. Os usos industriais classificam-se em:

I - indústria caseira (I1): caracterizada por atividades industriais de pequeno porte, cujo processo produtivo seja complementar e compatível com o meio urbano, não ocasionando inconveniente à saúde, bem-estar e segurança das áreas vizinhas ou não gerando tráfego ou poluição ao meio ambiente, tais como:

- a) artigos de escritórios;
- b) artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial;
- c) artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não;
- d) artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados;
- e) estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis;
- f) estruturas de madeira e artigos de carpintaria;
- g) fabricação de balas, bolos e doces caseiros;
- h) fabricação de calçados;
- i) malharia e fabricação de tecidos elásticos;
- j) micro cervejaria;
- k) produtos de perfumaria e velas; e
- l) todas as atividades da indústria editorial e gráfica e atividades similares.

II - indústria permissível (I2): caracterizada por atividades industriais de médio porte, cujo processo produtivo envolva geração de tráfego ou ruído e exija localização adequada, tais como:

- a) artefatos diversos de couros e peles, exceto calçados, artigos de vestuário e selaria;
- b) artefatos e móveis de bambu, vime, junco, ou palha trançada, exceto móveis e chapéus, ou de madeira torneada;
- c) artigos diversos de material plástico, fitas, brindes, objetos de adornos;
- d) chapeação;
- e) confecções de roupas e artefatos de tecido;
- f) fabricação de peças, ornatos e estruturas de gesso;
- g) fabricação e engarrafamento de bebidas;
- h) industrialização de produtos de origem animal;
- i) industrialização de produtos de origem vegetal;
- j) reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos;
- k) serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e atividades similares; e
- l) tornearia mecânica.

III - indústria incômoda (I3): caracterizada pela indústria de grande porte e atividades incômodas ou nocivas, envolvendo transformação de produtos agrícolas ou indústrias cujos processos devam ser submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de seus efluentes, estando sujeita à análise do EIV e aprovação de órgãos competentes para sua instalação no Município, tais como:

- a) acabamento de superfícies (jateamento);
- b) acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens;
- c) aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras;
- d) artefatos de papel não associada à produção de papel;
- e) artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão;
- f) beneficiamento de borracha natural;
- g) beneficiamento e preparação de carvão mineral não associado à extração;
- h) beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animal, artificiais e sintéticas;
- i) beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;
- j) concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla;
- k) sabão, detergentes e glicerina;
- l) desdobramento de madeiras, exceto serrarias;
- m) serralheria e metalúrgica;
- n) elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos;
- o) fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas), exceto artigos de vestuário;
- p) fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial, galvanização, pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação;
- q) fabricação de artigos de metal sem tratamento químico superficial, galvanização, pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação;
- r) fabricação de fermentos e leveduras;
- s) fabricação de peças, ornatos e estruturas de fibrocimento;
- t) fabricação de cimento;
- u) fabricação de tecidos especiais;
- v) fabricação de material cerâmico;
- w) fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento;
- x) fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exceto cerâmica;
- y) fabricação de vidro e cristal;
- z) fabricação de vinagre;
- aa) fabricação e condicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para condicionamento de pneumáticos;
- bb) lavagem e amaciamento;
- cc) máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática;
- dd) montagem de veículos;
- ee) máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanização e/ou fundição;
- ff) produção de material elétrico;
- gg) produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão metalúrgica dos metais e ligas não ferrosas em formas primárias, inclusive metais preciosos;
- hh) produção de laminados de aço;
- ii) preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco não especificadas ou não classificadas;
- jj) produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira, exceto refinação de produtos alimentares;
- kk) resinas e fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos;

ll) siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa; tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes;

mm) refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas à alimentação;

nn) resfriamento e distribuição de leite;

oo) todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários;

pp) usinas de produção de concreto, beneficiamento de minerais com flotação e atividades similares.

IV - indústria perigosa (I4): caracterizada pela indústria com atividades incômodas potencialmente nocivas e perigosas, cujo processo produtivo gere efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, ruídos, vibrações, emanações ou radiações que possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança da população e que exijam, em seu processo produtivo, a instalação de métodos adequados de controle e tratamento de seus efluentes, nos termos da legislação pertinente, tais como:

a) abatedouros, frigoríficos e charqueadas;

b) preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal;

c) curtimento e outras preparações de couros e peles (curtume);

d) fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo;

e) fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura;

f) fabricação de carvão vegetal, ativado e tipo Cardiff;

g) fabricação de corantes e pigmentos;

h) fabricação de papel e/ou celulose;

i) fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena;

j) produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira;

k) fabricação de pilhas, baterias e acumuladores;

l) fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas;

m) preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado;

n) preparação do leite e fabricação de produtos derivados de lacteos;

o) recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais;

p) tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos;

q) refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana de açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais;

r) usinas de produção de concreto asfáltico e demais indústrias químicas, de fertilizantes e petroquímicas, além de atividades similares;

s) cooperativas de armazenagem e secagem de grãos.

Art. 66. Os Usos Especiais (UE) classificam-se em equipamentos comunitários e atividades comerciais e de prestação de serviços de grande porte, destinados a atender à população em geral, cujo nível de incômodo seja considerável ou incompatível com o uso residencial por gerar tráfego de caminhões e veículos de passeio ou por se classificar como atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário dependa de análise especial, exigindo localização estratégica em relação ao meio ambiente ou Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e necessitando de análise individual pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As regras relacionadas ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) serão previstas em Lei e regulamento municipal específicos.

CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 67. Os parâmetros urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona de uso e ocupação do solo município serão aqueles expressos no Anexo XI desta Lei, onde são estabelecidos:

I - Usos permitidos e permissíveis;

- II - Coeficiente de Aproveitamento (CA);
- III - Taxa de Ocupação (TO);
- IV - Taxa de Permeabilidade (TP);
- V - Recuos Mínimos;
- VI - Lote Mínimo;
- VII - Testada Mínima; e
- VIII - Altura Máxima ou Gabarito da Edificação.

Art. 68. Os limites de ocupação do solo são determinados pela aplicação simultânea da taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, área de lote mínimo, testada mínima, recuos mínimos, altura máxima da edificação, taxa de permeabilidade, número mínimo de vagas para estacionamento e densidade de ocupação (unidade/lote).

Seção I Dos Usos Permitidos e Permissíveis

Art. 69. De acordo com sua categoria, porte e natureza, em cada zona, os usos serão considerados como:

I - usos permitidos, compreendem as atividades claramente compatíveis entre as finalidades urbanísticas da área ou setor correspondente com as atividades do entorno imediato;

II - usos permissíveis, compreendem atividades cuja compatibilização depende da análise ou regulamentação específica, para cada caso, em função de seus impactos ambientais, urbanísticos e de circulação.

§ 1º As atividades permissíveis poderão ser apreciadas pelo COMPLAGI, por meio de consulta ou em grau recursal, na forma do regulamento.

§ 2º A permissão para a localização de qualquer atividade de natureza perigosa, incômoda ou nociva dependerá de licença ambiental expedida pelo órgão competente.

§ 3º A definição dos usos e a classificação das atividades previstas nos artigos 61 a 65 desta Lei poderão ser alterados por meio de Decreto expedido pelo Prefeito Municipal, previamente aprovado pelo COMPLAGI.

Art. 70. Os usos permitidos e permissíveis em cada zona são os estabelecidos no Anexo XII desta Lei, observando-se a legislação específica que classifica as atividades econômicas pelos respectivos graus de risco.

§ 1º A legislação municipal específica que classifica as atividades econômicas pelos respectivos graus de risco deve observar a classificação utilizada pelos órgãos públicos federais e do Estado do Paraná, permitindo-se adoção de critérios locais divergentes diante das circunstâncias e peculiaridades do município de Capanema.

§ 2º É permitido que a compatibilização da definição dos usos e a classificação das atividades previstas nos artigos 61 a 65 desta Lei com o disposto no § 1º deste artigo, incluindo a eventual necessidade de alteração do Anexo XII desta Lei, seja formalizada por meio de Decreto expedido pelo Prefeito Municipal, previamente aprovado pelo COMPLAGI.

Seção II Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 71. O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o valor numérico, multiplicado pela área do lote, que determina a área total máxima de edificação.

Parágrafo único. O CA terá um valor numérico mínimo, básico e máximo, permitidos para cada zona, conforme estabelecidos nos Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, partes integrantes desta Lei, sendo que:

I - Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CA Min.): refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para que um lote urbano seja considerado ocupado;

II - Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA Bas.): não oneroso, refere-se ao parâmetro construtivo permitido para a zona, isento da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

III - Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA Max.): refere-se ao

parâmetro máximo edificável na propriedade, só atingido mediante a aquisição através da Outorga Onerosa do Direito de Construir conforme estabelecido em legislação específica.

Art. 72. Nas edificações de uso misto, com o intuito de incentivar a constituição de espaços complementares, coletivos e de uso recreativo, não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento (CA):

I - as áreas destinadas aos serviços de apoio de uso comum dos prédios, tais como casa de máquinas e de bombas, instalações centrais, aquecimento de água, medidores, cisterna, depósito de lixo, área dos reservatórios, barriletes, central de GLP e guaritas de até 6,00m² (seis metros quadrados), poço de elevador; e

II - as áreas destinadas à guarda de veículos, tais como vagas de estacionamento, desde que não cobertas e sem impermeabilização do piso.

Seção III Da Taxa de Ocupação

Art. 73. A Taxa de Ocupação (TO) é o percentual da área do lote que pode ser ocupado pela projeção horizontal da edificação principal e das construções acessórias, medida no plano horizontal do pavimento térreo, sobre a superfície do terreno.

Parágrafo único. Para os fins desta Seção, considera-se como área de projeção aquela que resulta da projeção perpendicular da edificação sobre o solo, excluindo-se os elementos construtivos não edificáveis ou de natureza secundária, conforme art. 74 desta Lei.

Art. 74. Não são computados no cálculo da TO os elementos construtivos que:

I - não estejam destinados ao uso habitual de pessoas ou circulação;

II - não sejam passíveis de fechamento ou conversão futura em ambientes cobertos e habitáveis;

III - apresentem natureza técnica, estética, de abrigo pontual ou de cobertura leve, desde que atendam aos requisitos definidos nesta Lei e no Código de Edificações e Obras.

§ 1º São exemplos de elementos construtivos não computáveis na TO, desde que observadas as disposições do Código de Edificações e demais normas pertinentes:

a) pergolados descobertos ou com cobertura vazada (translúcida ou intercalada), que não caracterizem ambiente fechado ou possibilidade de conversão futura;

b) beirais, marquises e coberturas em balanço de até 1,00 m de projeção horizontal em relação ao plano vertical da edificação;

c) toldos removíveis, sem estrutura permanente;

d) abrigos técnicos como os de portões, lixeiras, medidores e reservatórios isolados;

e) estufas e viveiros de plantas;

f) subsolos com uso exclusivo para estacionamento ou depósito, situados até 1,20 m acima ou abaixo do nível médio do passeio público;

g) calçadas privadas, rampas de acesso ao lote, escadas externas, jardins, floreiras e similares.

§ 2º A cobertura de elementos inicialmente não computáveis (como pergolados, varandas, garagens abertas ou áreas técnicas) com materiais permanentes ou que configurem fechamento posterior, torna obrigatória a inclusão da área correspondente no cálculo da Taxa de Ocupação, independentemente da destinação de uso.

§ 3º Caberá ao regulamento, inclusive ao Código de Edificações, disciplinar os critérios técnicos para aferição e comprovação da não computabilidade, bem como a forma de apuração e fiscalização da TO.

Seção IV Da Taxa de Permeabilidade

Art. 75. A Taxa de Permeabilidade (TP) destina-se a prover cobertura de solo do lote com vegetação ou material permeável, que contribua e

propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana.
§ 1º A TP representará um percentual da área de cada lote e terá um valor adequado para cada zona, conforme estabelecido no Anexo XI desta Lei.

§ 2º As calçadas privadas em paver, apesar de não serem computadas na TO, devem ser consideradas 50% da área executada como espaço construído impermeável para fins de cômputo na TP.

§ 3º Os elementos construtivos indicados no art. 74 desta Lei, apesar de não serem computados para fins da TO, podem ser computados para fins da TP, caso os materiais utilizados sejam impermeáveis.

Seção V Dos Recuos Mínimos

Art. 76. Recuo é o afastamento mínimo exigido da construção em relação às divisas do lote, podendo ser frontal, lateral e de fundo.

§ 1º Todos os recuos serão contados perpendicularmente, a partir das divisas do lote até o ponto mais próximo da construção sobre ele erigida, as sacadas, jardineiras, pergolados e outros elementos arquitetônicos não deverão avançar sobre qualquer recuo.

§ 2º A projeção de coberturas sobre a área de recuo somente será permitida apenas na área de abrigo para automóveis, respeitando a projeção máxima não computável, instituída nesta lei. É proibida a compensação de recuo, que devem sempre respeitar os limites mínimos obrigatórios.

Art. 77. Os afastamentos frontais mínimos para edificações no Município, serão os estabelecidos no Anexo XI desta Lei.

§ 1º Os lotes com mais de uma testada voltada para logradouros públicos, ou seja, com mais de uma frente para o logradouro, deverão obedecer ao afastamento frontal em todas as testadas.

§ 2º A construção de marquises será regida pelo Código de Edificações e Obras do Município.

Art. 78. Os afastamentos mínimos laterais e de fundo estabelecidos para as construções no Município serão os estabelecidos a seguir, sendo que:

- I - quando não houver aberturas, os afastamentos são facultativos;
- II - quando houver qualquer tipo de aberturas, deverá ser respeitado o recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando paralela com a linha de divisa, em paredes menos de 90º, e de 0,75m (setenta e cinco centímetros) quando perpendicular com a divisa em paredes a mais de 90º em relação a divisa;
- III - são consideradas aberturas: portas, janelas ou outros que permitam visualização direta, invasões auditivas, olfativas e físicas.

Seção VIII Da Altura Máxima ou Gabarito da Edificação

Art. 79. A altura máxima, ou gabarito da edificação, refere-se ao limite vertical estabelecido pela legislação que determina a altura máxima permitida para construções em uma determinada área, constituindo-se como uma medida fundamental para o ordenamento urbano e contribuindo para a estética, segurança, qualidade de vida e sustentabilidade da cidade.

Parágrafo único. Os valores referentes ao **caput** deste artigo variam de acordo com o zoneamento do município, conforme apresentado no Anexo XI desta Lei.

Art. 80. Para efeito de cálculo da altura das edificações serão considerados:

- I - a dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), para cada pavimento tipo, considerados de piso a piso, ou do piso até a linha superior da laje de forro do último pavimento; e
- II - em prédios com o pavimento térreo destinado a atividade comercial será permitida, para efeito de cálculo, mezanino, desde que este não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área do compartilhamento no pavimento, implicando em acréscimo do coeficiente de aproveitamento

(CA) ou na altura, em número de pavimentos, das edificações.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Quando houver novos parcelamentos para usos ao longo das rodovias e estradas municipais, estes devem acontecer prevendo a existência de via marginal, externa ao limite da faixa de domínio, com, no mínimo, 15 m (quinze metros) de perfil transversal.

Parágrafo único. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos das rodovias federal e estadual que atravessam o perímetro urbano ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano do Município de Capanema, desde que construídas até 25 de novembro de 2019, ficam dispensadas da observância de faixa não edificável, respeitadas as demais normas urbanísticas, especialmente a necessidade de construção e manutenção de calçadas, na forma prevista em Lei.

Art. 82. Na Zona Industrial e Comercial (ZIC) e na Zona de Incentivo à Indústria (ZII) localizadas ao longo das rodovias estaduais e federais em que não haja faixa de domínio prevista em Lei, a reserva de faixa não edificável é de 10 (dez) metros de cada lado, permitida a construção e a regularização de acessos às Rodovias.

§ 1º A faixa não edificável de que trata o **caput** deste artigo será aferida a partir do eixo do pavimento da pista de rolamento.

§ 2º Em havendo faixa de domínio da Rodovia prevista em Lei Estadual ou Federal, a faixa não edificável será de 5 (cinco) metros de cada lado, aferida a partir do limite da faixa de domínio, respeitadas as demais normas urbanísticas municipais.

Art. 83. O trecho da Rodovia PR 281 compreendido entre o km 619,33 (Lat = -25.664182/ Long = -53.807950) e o km 620,13 (Lat = -25.660976 / Long = -53.817377) é municipalizado, para todos os fins de direito, incluindo a titularidade da pista de rodagem e das respectivas faixas de domínio e não edificáveis, caso existentes.

§ 1º O trecho da Rodovia mencionado no **caput** é considerado como prolongamento da Rua Paraíba.

§ 2º O disposto no **caput** será plenamente eficaz após o deferimento da municipalização do respectivo trecho da Rodovia PR 281 pelo órgão competente do Estado do Paraná.

§ 3º Cumprido o disposto no § 2º, compete ao Município de Capanema a manutenção da via, possibilitando a realização de retificações de áreas e demais providências necessárias para a adequação das matrículas dos imóveis lindeiros à realidade, bem como exigir o cumprimento das normas urbanísticas municipais.

Art. 84. As determinações desta Lei não substituem e nem isentam de obediência às normas federais, estaduais e municipais que objetivam assegurar condições ambientais em geral, além das sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, circulação interna, para todos os tipos de edificações, independente das zonas ou setores em que são construídas.

Art. 85. Poderão ser desapropriados, para fins urbanísticos, na forma da legislação vigente, os terrenos considerados não edificáveis em virtude de afastamentos e recuos estabelecidos em legislação específica.

Art. 86. As infrações à presente Lei darão ensejo à cassação do respectivo alvará, embargo administrativo, aplicação de multas e demolição de obras, na forma da legislação.

Art. 87. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo - SEINFRA, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Integrada Participativa - COMPLAGI.

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, especialmente a Lei

Municipal nº 1.134, de 2007.

Município de Capanema, Estado do Paraná, ao dia 8 de outubro de 2025.

Neivor Kessler
Prefeito Municipal

Jair Canci
Secretário Municipal de Infraestrutura
e Urbanismo

Álvaro Skiba Júnior
Procurador Municipal
Coordenador da ETM do Plano
Diretor

PORTARIAS

PORTARIA N.º 8.802, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a lotação do servidor temporário, Sr. Luis Carlos Kruger.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 8º, VI, da Lei Municipal nº 877/2001,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar o Sr. Luis Carlos Kruger, servidor em regime temporário, na Assessoria de Apoio e Controle da Despesa Pública – SEFAZ, para desempenho das atribuições do cargo de Auxiliar de Administrativo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná:
Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono, ao dia 8 de outubro de 2025.

Neivor Kessler
Prefeito Municipal

OUTRAS PUBLICAÇÕES



FICHA CADASTRAL

MEDICAMENTOS RETINÓIDES

(Anexo VIII da Portaria 6/99 MS)

SOLICITAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE RETINÓIDES

Nos termos do parágrafo único do artigo 35 Portaria 344/98 do Ministério da Saúde e art. 65 e 75 da Portaria 6/99 MS, venho requerer cadastro para comercialização de medicamentos Retinóides junto a este órgão:

PROCOLO Nº:273/2025

ESTABELECIMENTO:FARMACIA BOM JESUS

RAZÃO SOCIAL:EDIRLENE T SCHIMITZ LTDA

CNPJ:08.612.355/0001-43

ENDEREÇO:AV INDEPENDÊNCIA ,894, CENTRO

MUNICIPIO:CAPANEMA

FARMAC. RESP:EDIRLENE T SCHIMITZ

CRF – PR:43832

TELEFONE CONTATO:46 999779798

PRODUTO SOLICITADO: ROACUTAN

- Princípio Ativo: ISOTRETINOÍNA

Capanema,08 DE OUTUBRO de 2025

Edirlene T.S. Kappes
Farmacêutica
:RF 43382-PR

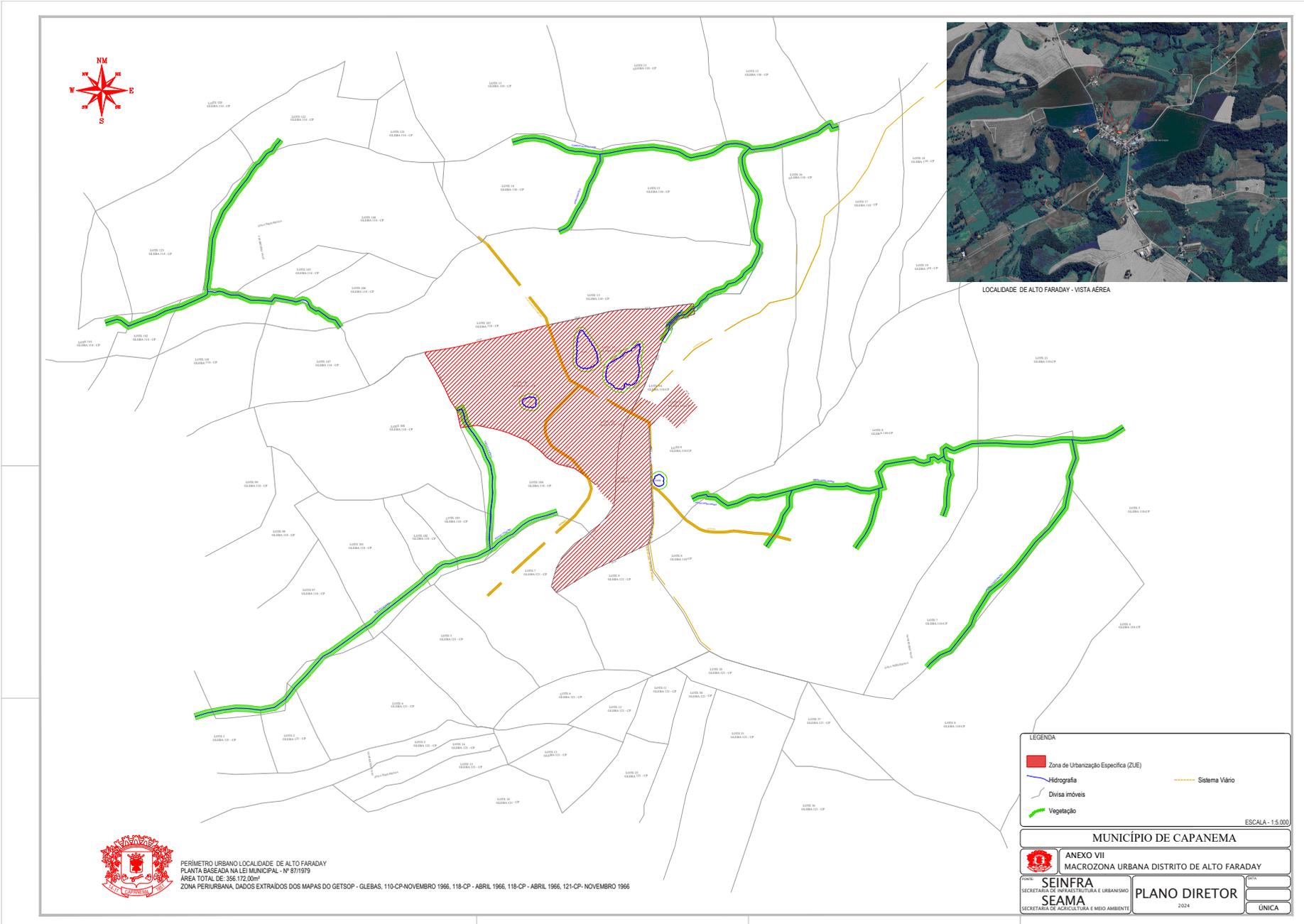


EDIRLENE TEREZINHA SCHIMITZ KAPPES CRF PR 43832

O presente Edital deve ser publicado em imprensa local no mínimo uma vez e ser fixado por um período mínimo de 15 dias em local público (Edital da Secretaria Municipal de Saúde).



ANEXOS LEI COMPLEMENTAR 34/2025



PERÍMETRO URBANO LOCALIDADE DE ALTO FARADAY
 PLANTA BASEADA NA LEI MUNICIPAL - Nº 871979
 ÁREA TOTAL DE: 356.172,00m²
 ZONA PERIURBANA DADOS EXTRAÍDOS DOS MAPAS DO GETSOP - GLEBAS, 110-CP-NOVEMBRO 1966, 118-CP - ABRIL 1966, 118-CP - ABRIL 1966, 121-CP-NOVEMBRO 1966

LEGENDA

- Zona de Urbanização Específica (ZUE)
- Hidrografia
- Divisa imóveis
- Vegetação
- Sistema Viário

ESCALA - 1:5.000

MUNICÍPIO DE CAPANEMA

ANEXO VII
MACROZONA URBANA DISTRITO DE ALTO FARADAY

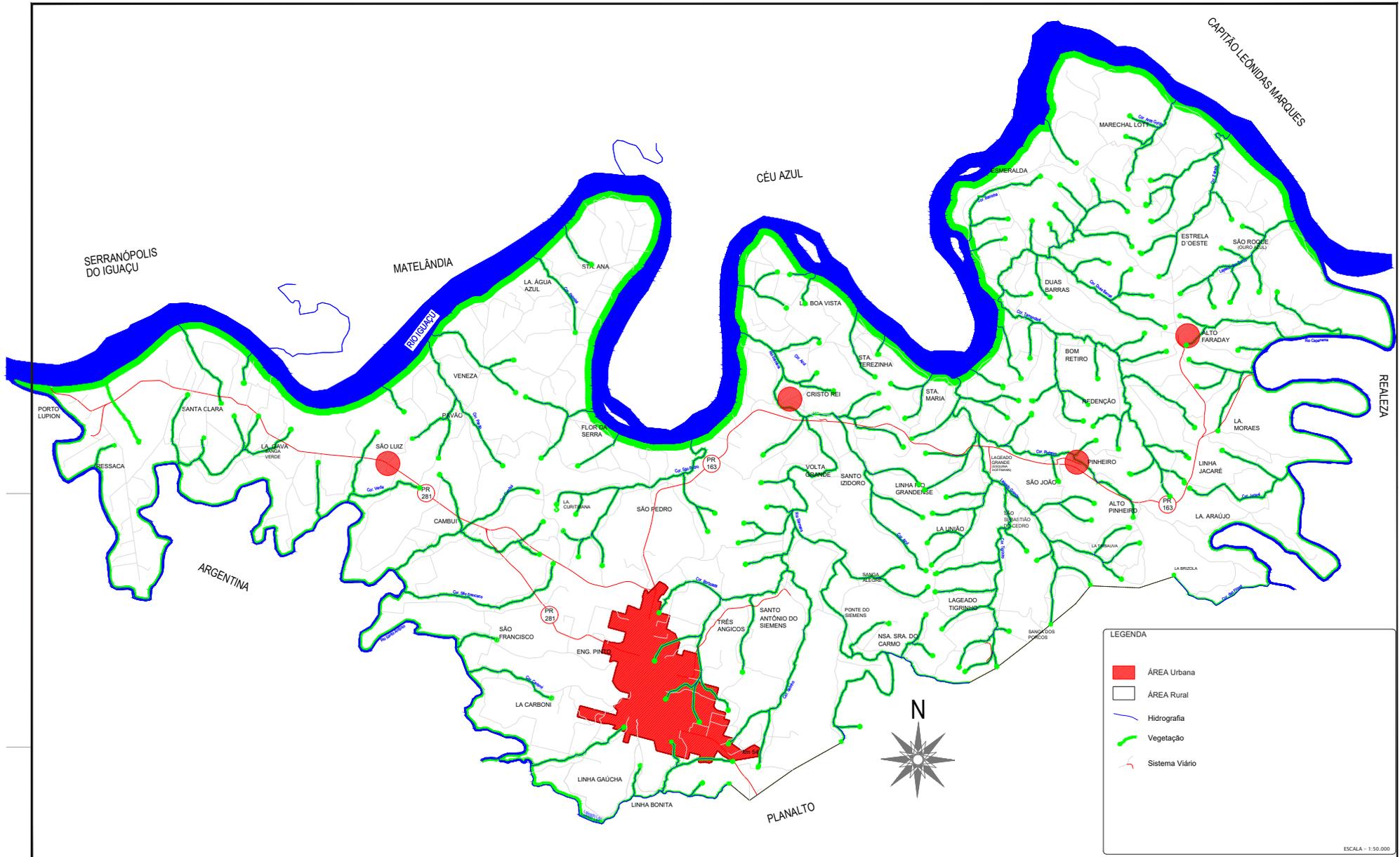
CONSELHO SEINFRA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

SEAMA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PLANO DIRETOR

2024

ÚNICA



LEGENDA

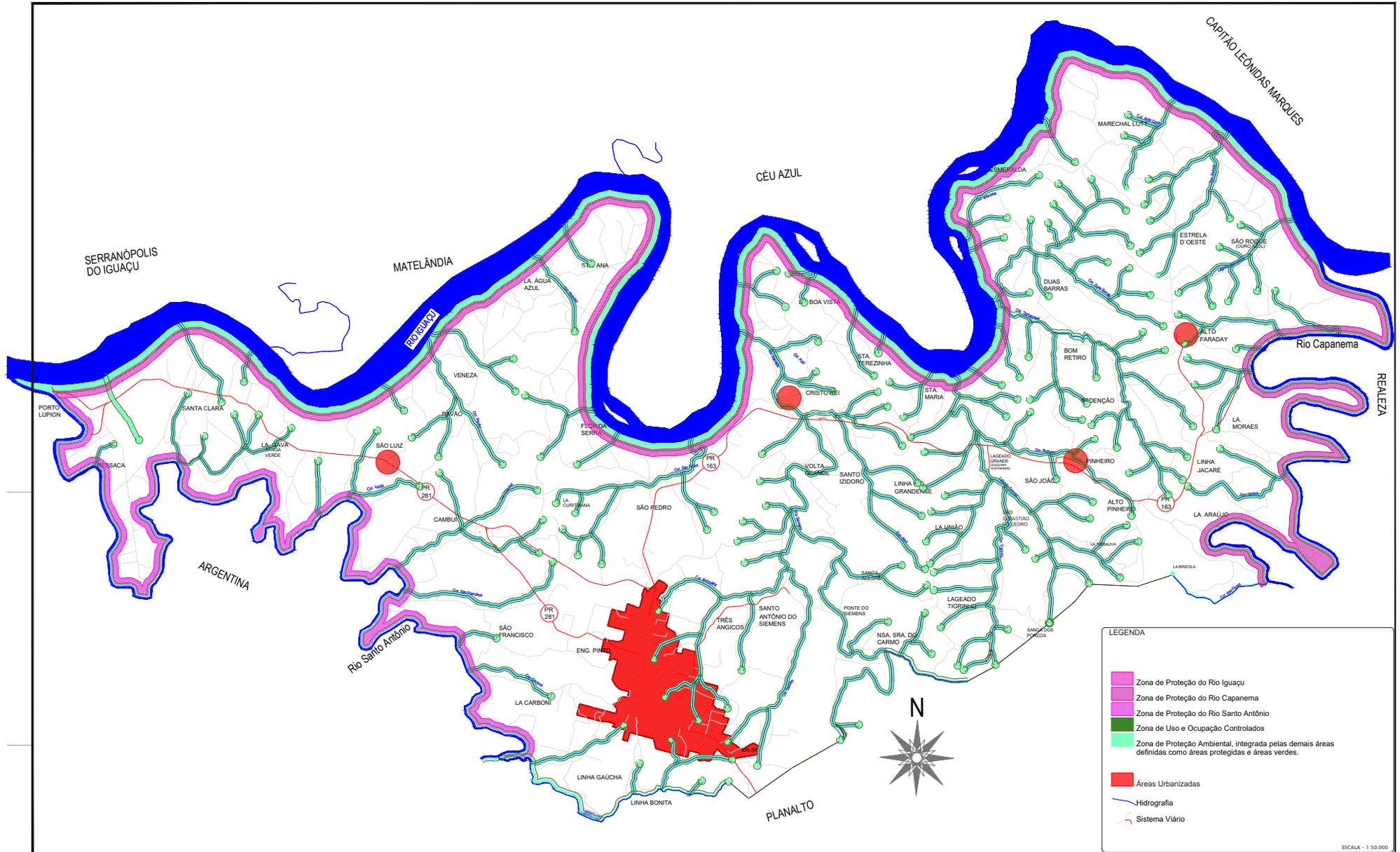
- ÁREA Urbana
- ÁREA Rural
- Hidrografia
- Vegetação
- Sistema Viário

ESCALA - 1:50.000

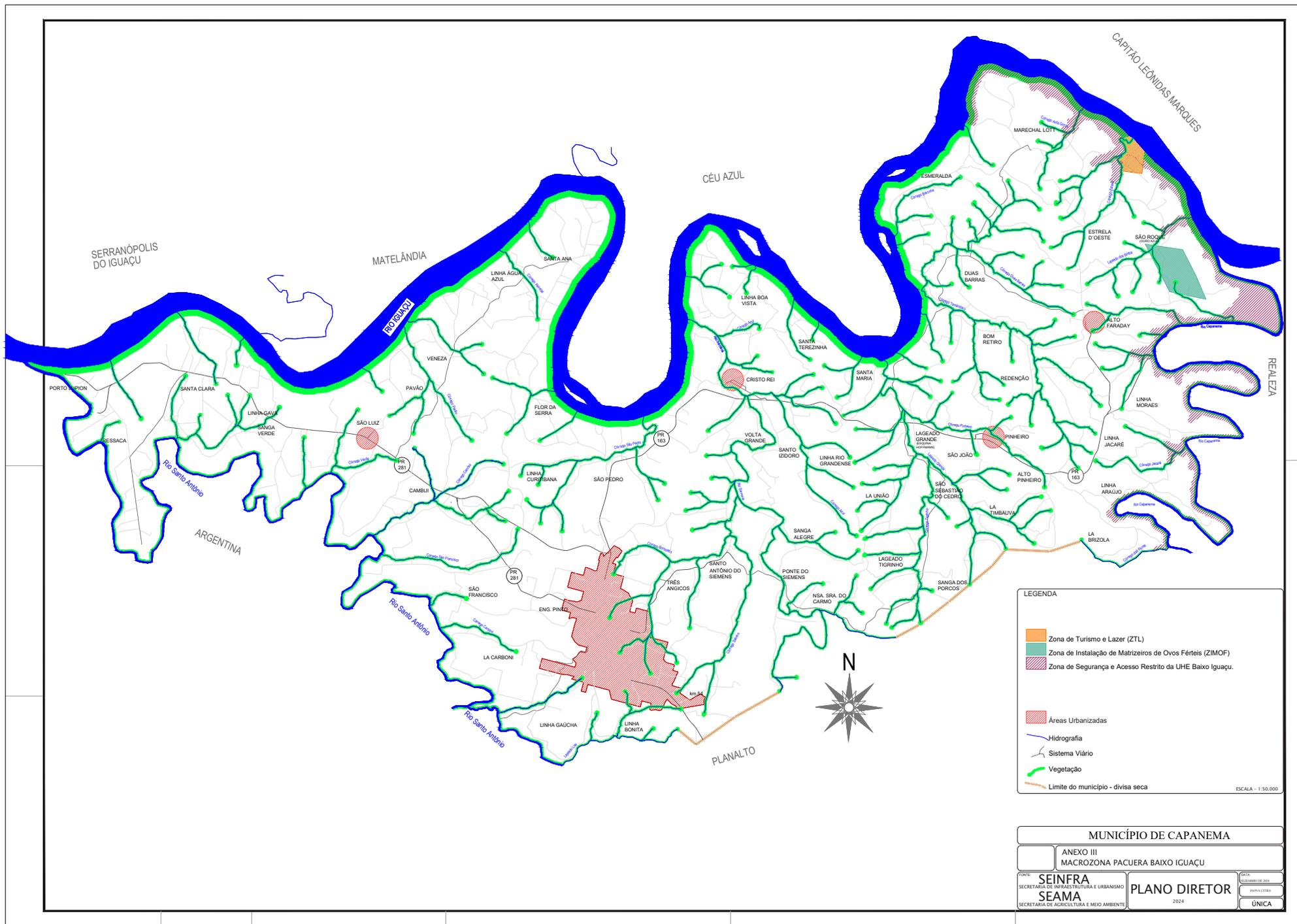
MUNICÍPIO DE CAPANEMA

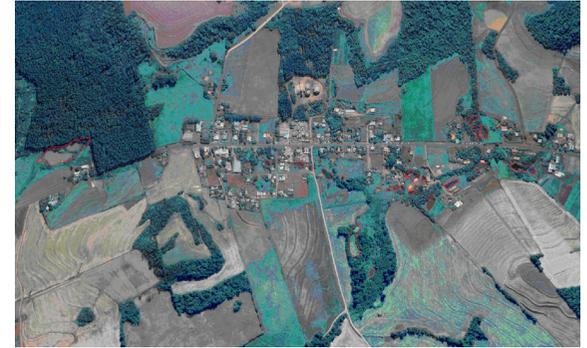
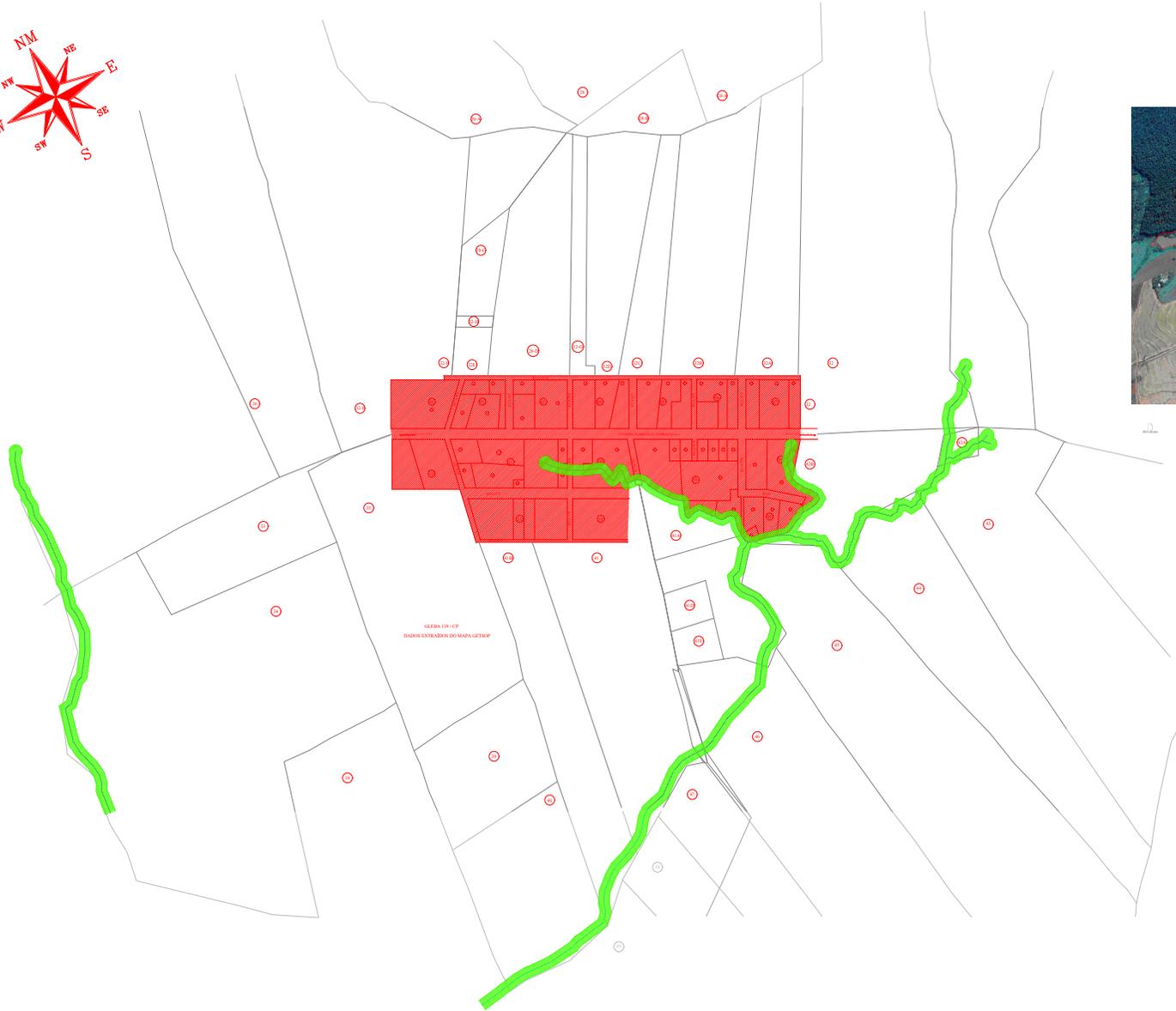
ANEXO I
ÁREA URBANA E ÁREA RURAL

FONTE: SEINFRA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO SEAMA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	PLANO DIRETOR 2024	DATA: DEZEMBRO DE 2023 ELABORADO POR: ENY KLEBER ÚNICA
--	-----------------------	--



MUNICÍPIO DE CAPANEMA	
ANEXO II MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	
FONTE: SEINFRA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO SEAMA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	DATA: 02/08/2025 IMPRTO A 02/08/2025 ÚNICA
PLANO DIRETOR 2024	





GLEBA 139-CP
DADOS EXTRAÍDOS DO MAPA GETSOP

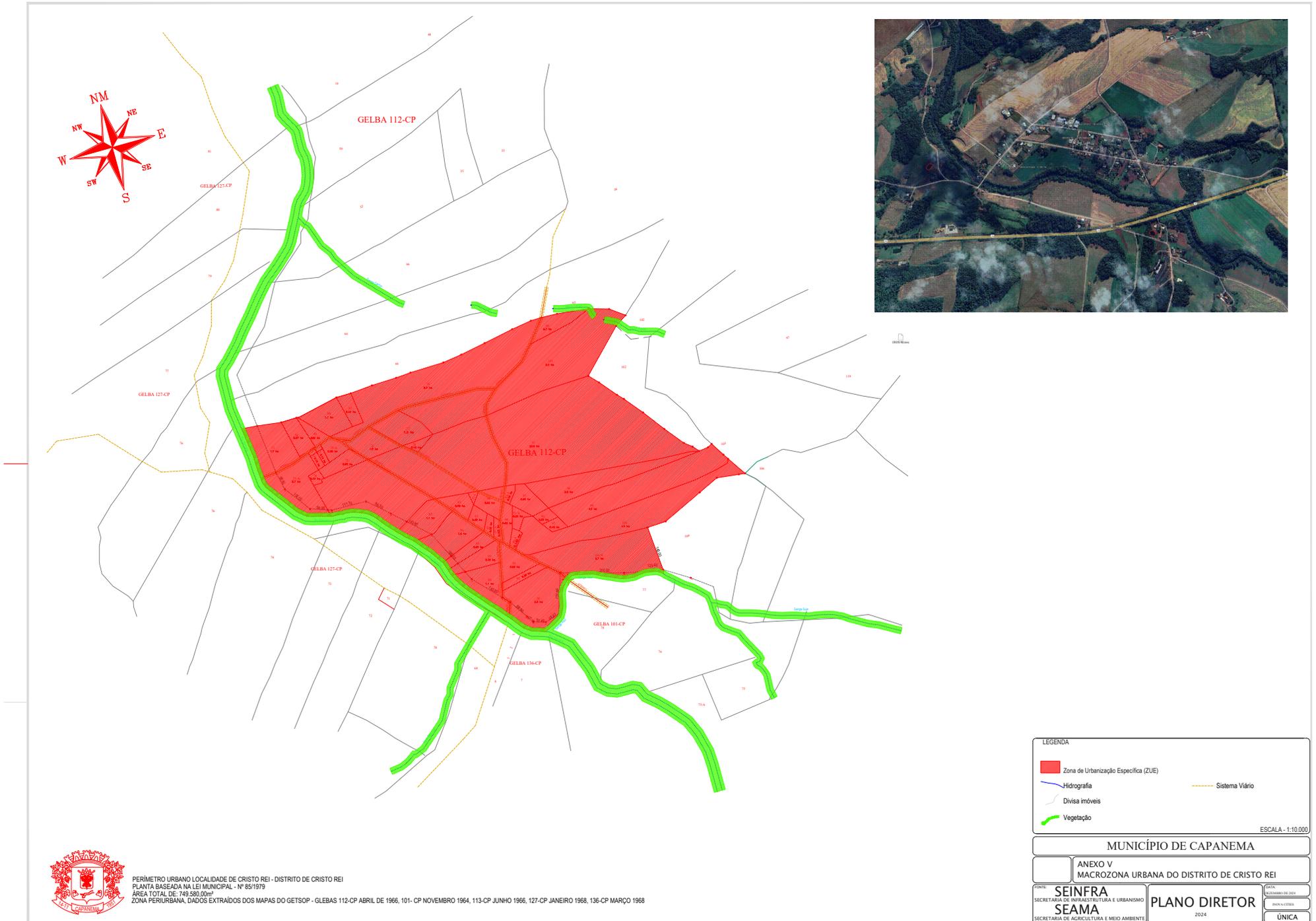


PERÍMETRO URBANO LOCALIDADE DE SÃO LUIZ - DISTRITO DE SÃO LUIZ
PLANTA BASEADA NO DECRETO MUNICIPAL - Nº 329/1979- CERTIFICADA PELA LEI MUNICIPAL 1520/2014
ÁREA TOTAL DE: 208.955,00m²
ZONA PERIURBANA, DADOS EXTRAÍDOS DO MAPA DO GETSOP - GLEBA 139-CP - MAIO DE 1968

LEGENDA	
	Zona de Urbanização Específica (ZUE)
	Hidrografia
	Divisa imóveis
	Vegetação

ESCALA - 1:4.000

MUNICÍPIO DE CAPANEMA	
ANEXO IV MACROZONA URBANA DO DISTRITO DE SÃO LUIZ	
<small>FORTE</small> SEINFRA <small>SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO</small> SEAMA <small>SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE</small>	<small>DATA:</small> 02/OUTUBRO DE 2024 <small>PRIMA ÚTIL</small> PLANO DIRETOR 2024 <small>ÚNICA</small>



PERÍMETRO URBANO LOCALIDADE DE CRISTO REI - DISTRITO DE CRISTO REI
 PLANTA BASEADA NA LEI MUNICIPAL - Nº 85/1979
 ÁREA TOTAL DE: 749.580,00m²
 ZONA PERIURBANA. DADOS EXTRAÍDOS DOS MAPAS DO GETSOP - GLEBAS 112-CP ABRIL DE 1966, 101-CP NOVEMBRO 1964, 113-CP JUNHO 1966, 127-CP JANEIRO 1968, 136-CP MARÇO 1968

LEGENDA

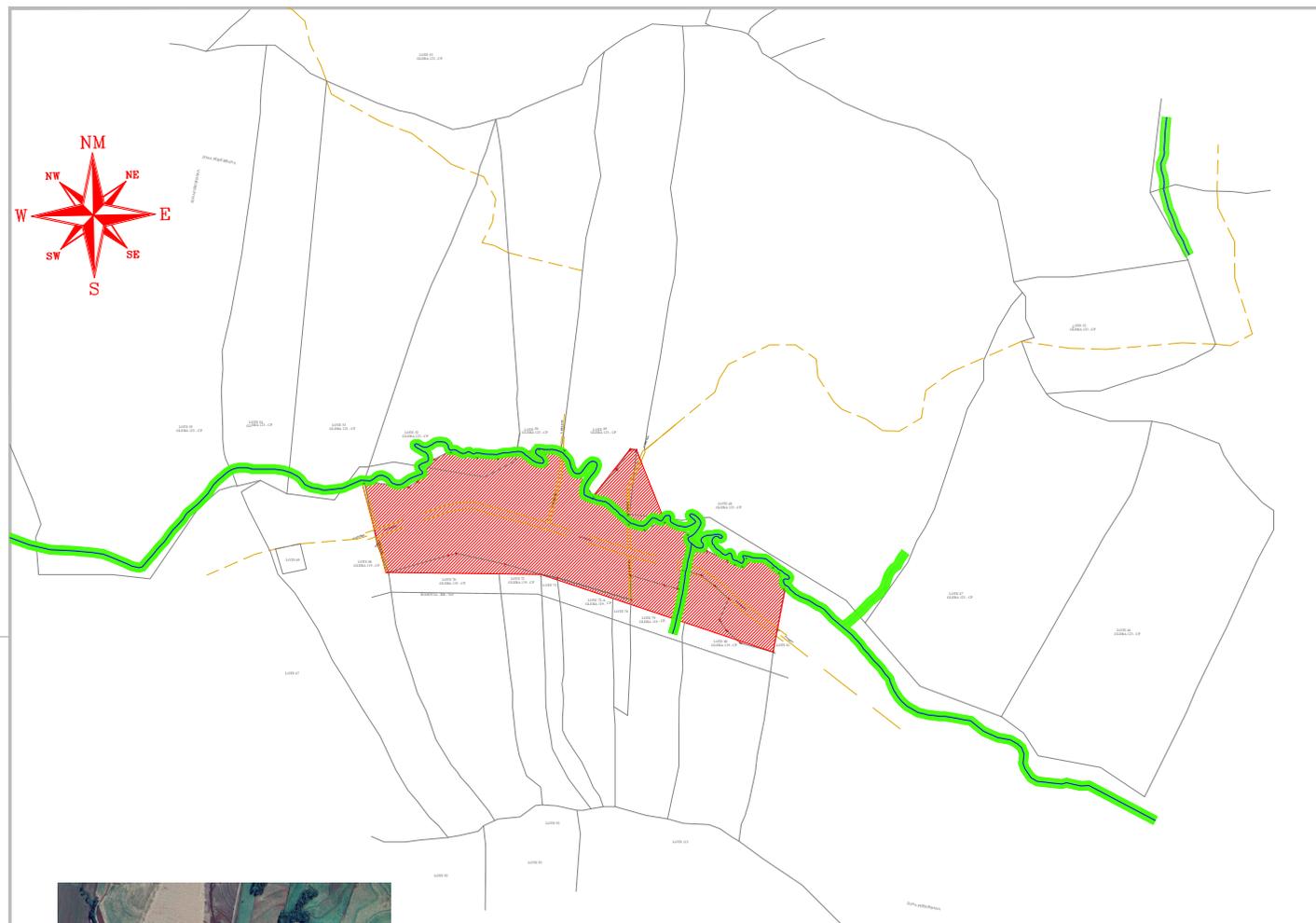
- Zona de Urbanização Específica (ZUE)
- Hidrografia
- Divisa imóveis
- Vegetação
- Sistema Viário

ESCALA - 1:10.000

MUNICÍPIO DE CAPANEMA

ANEXO V
MACROZONA URBANA DO DISTRITO DE CRISTO REI

FONTE: SEINFRA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO SEAMA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	PLANO DIRETOR 2024 ÚNICA
--	---------------------------------------



PERÍMETRO URBANO LOCALIDADE DE PINHEIRO - DISTRITO DE PINHEIRO
PLANTA BASEADA NA LEI MUNICIPAL - Nº 321/1988
ÁREA TOTAL DE: 232.480,00m²
ZONA PERIURBANA, DADOS EXTRAÍDOS DO MAPA DO GETSOP - GLEBAS 119-CP - NOVEMBRO 1966 e 123-CP - SETEMBRO 1966

LEGENDA

- Zona de Urbanização Específica (ZUE)
- Hidrografia
- Divisa imóveis
- Vegetação
- Sistema Viário

ESCALA - 1:5.000

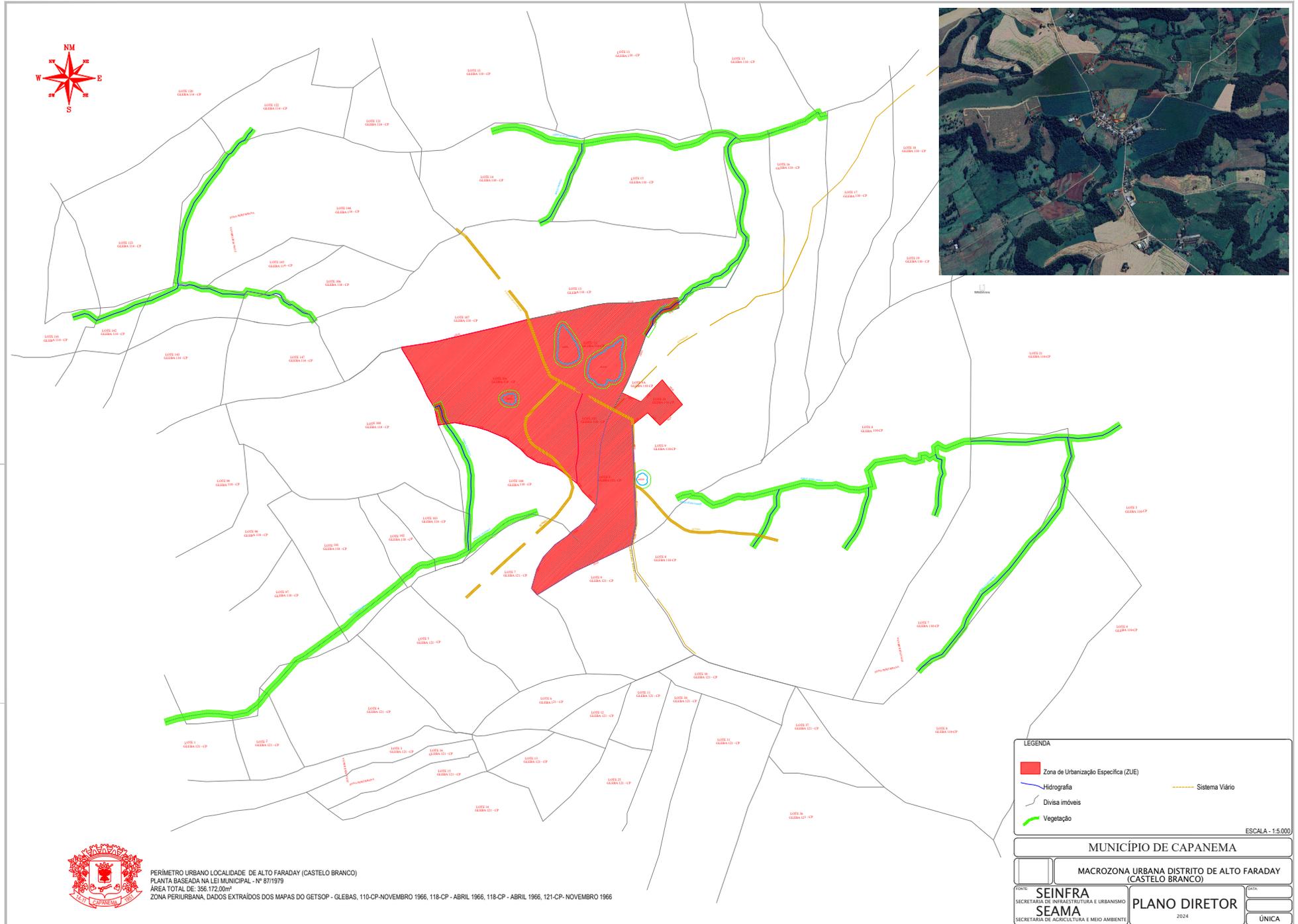
MUNICÍPIO DE CAPANEMA

ANEXO VI
MACROZONA URBANA DISTRITO DE PINHEIRO

FONTE: SEINFRA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
SEAMA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PLANO DIRETOR
2024

DATA: OUTUBRO DE 2024
PROFESSOR: UNICA



PERÍMETRO URBANO LOCALIDADE DE ALTO FARADAY (CASTELO BRANCO)
 PLANTA BASEADA NA LEI MUNICIPAL - Nº 871/1979
 ÁREA TOTAL DE: 356.172.00m²
 ZONA PERIURBANA. DADOS EXTRAÍDOS DOS MAPAS DO GETSOP - GLEBAS, 110-CP-NOVEMBRO 1966, 118-CP - ABRIL 1966, 118-CP - ABRIL 1966, 121-CP- NOVEMBRO 1966

LEGENDA

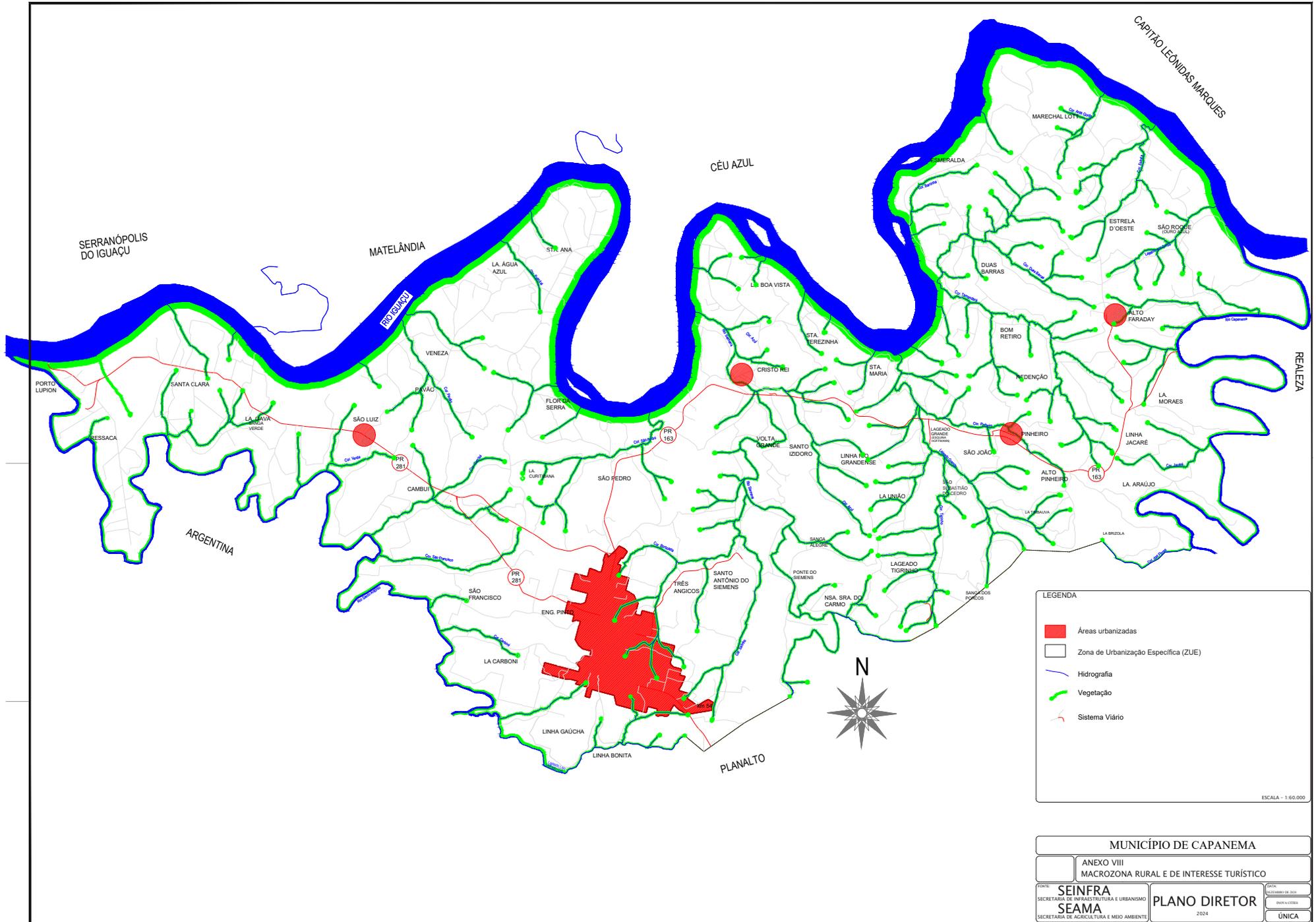
- Zona de Urbanização Específica (ZUE)
- Hidrografia
- Divisa imóveis
- Vegetação
- - - Sistema Viário

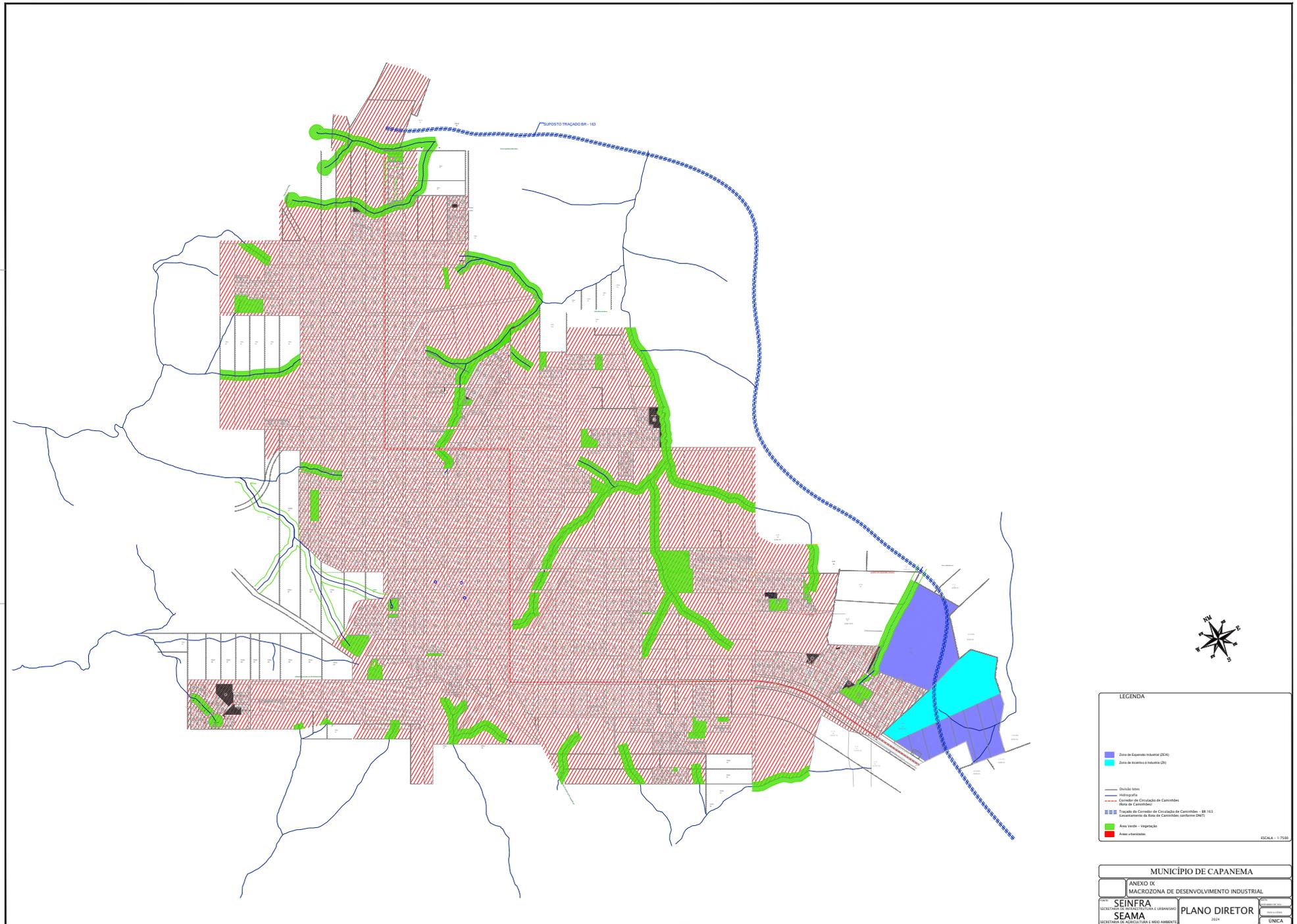
ESCALA - 1:5.000

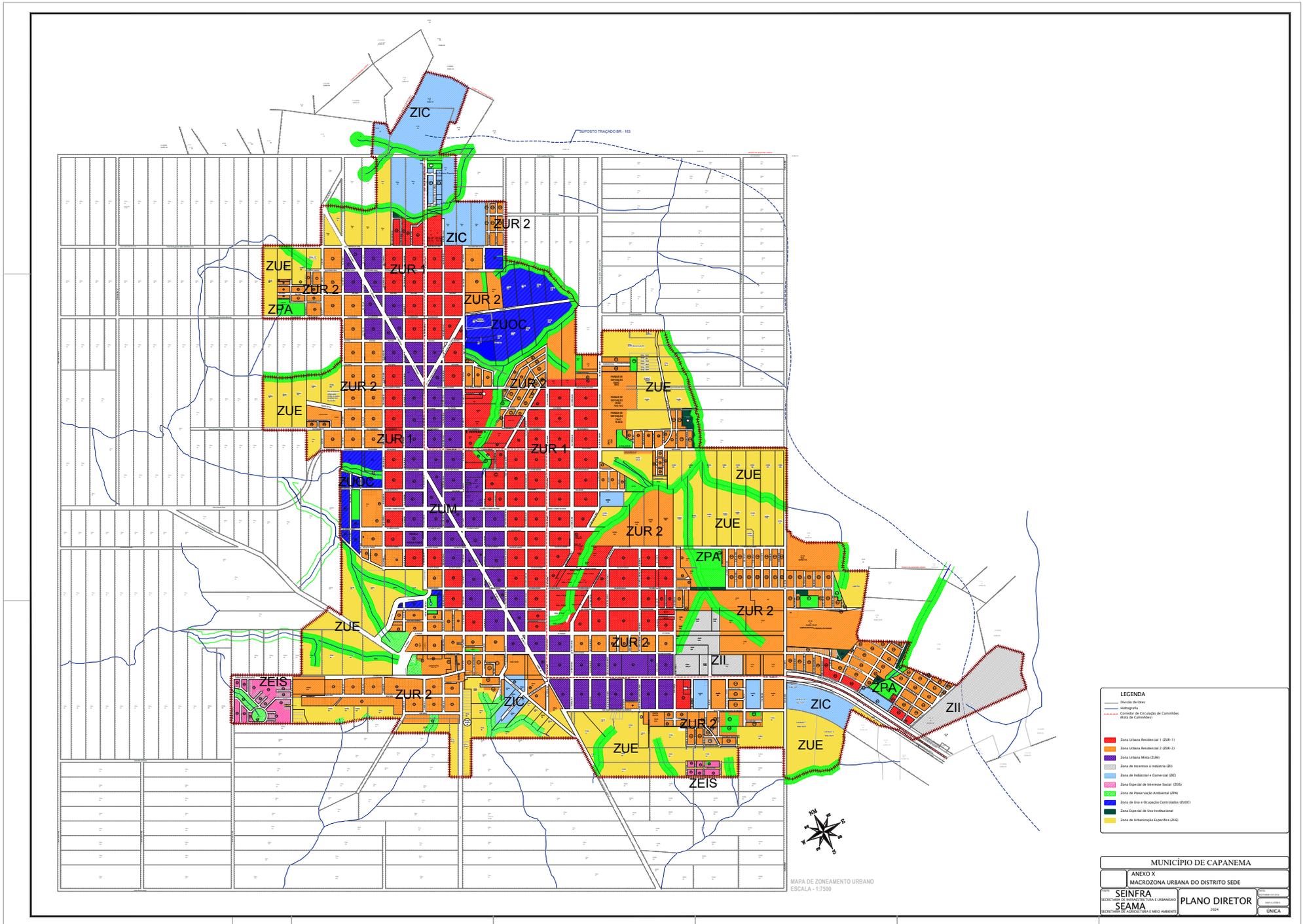
MUNICÍPIO DE CAPANEMA

MACROZONA URBANA DISTRITO DE ALTO FARADAY
(CASTELO BRANCO)

CONTE: SEINFRA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO SEAMA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	PLANO DIRETOR 2024 ÚNICA
--	---------------------------------------







LEGENDA

- Divisão de lotes
- Hidrografia
- Contorno de Caudal de Capanema (Barragem de Capanema)
- Contorno de Caudal de Capanema (Barragem de Capanema)

- Zona Urbana Residencial 1 (ZUR-1)
- Zona Urbana Residencial 2 (ZUR-2)
- Zona Urbana Mista (ZUM)
- Zona de Indústria e Comércio (ZIC)
- Zona de Indústria e Comércio (ZIC)
- Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)
- Zona de Preservação Ambiental (ZPA)
- Zona de Uso e Ocupação Controlada (ZUOC)
- Zona Especial de Uso Institucional (ZEIS)
- Zona de Utilização Esportiva (ZUE)

MUNICÍPIO DE CAPANEMA	
ANEXO X	
MACROZONA URBANA DO DISTRITO SEDE	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO SEINFRA	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO SEAMA
PLANO DIRETOR	ÚNICA



Município de Capanema - PR

ANEXO XI
ÍNDICES URBANÍSTICOS

ZONAS DE OCUPAÇÃO		ZUM	ZUR -1	ZUR - 2	ZEIS	ZUOC	ZIC	ZII
		Zona Urbana Mista	Zona Urbana Residencial 1	Zona Urbana Residencial 2	Zona Especial de Interesse Social	Zona de Uso e Ocupação Controlados	Zona Industrial e Comercial	Zona de Incentivo à Indústria
Taxa de Permeabilidade (%)		10%	20%	30%	40%	40%	10%	20%
Taxa de Ocupação - TO (%)		90%	80%	70%	60%	60%	85%	80%
Coeficiente de Aproveitamento (CA)	Mínimo	0,04	0,15	0,1	Não se aplica	0,1	0,15	0,3
	Básico	6	4	3	1,5	1,5	3	6
	Máximo	8	6	4	- ⁽⁴⁾	Não se aplica	4	-
Gabarito (nº máx. de pav.)		--	--	4 pav.	4 pav. ⁽¹⁾	2 pav.	--	--
Dimensões mínimas do lote	Testada (m)	10,00	12,00	10,00	10,00	20,00	15,00	20,00
	Esquina	12,00	15,00	12,00	12,00	30,00	20,00	25,00
	Área (m²)	300,00	300,00	150,00	150,00	800,00	600,00	600,00
Recuos Frontal		3,00 ⁽²⁾	3,00 ⁽²⁾	3,00	3,00	5,00	5,00	5,00
Recuo Lateral e de fundos ⁽³⁾		1,50	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50
⁽¹⁾ Em casos especiais, quando o terreno estiver apto à verticalização, nas ZEIS será permitida a alteração de gabarito.								
⁽²⁾ Nestes casos, quando se tratar de edificação comercial, o recuo frontal é facultativo.								
⁽³⁾ Quando não apresentar aberturas, o recuo lateral e de fundo é facultativo.								
⁽⁴⁾ Nas ZEIS não há CA máximo, havendo necessidade de estabelecimento de requisitos complementares, como, por exemplo, o Estudo de Impacto de Vizinhança.								



Município de Capanema - PR

**ANEXO XII
PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USO DO SOLO	PERMITIDO	PERMISSÍVEIS
ZUM ⁽¹⁾ Zona Urbana Mista	Habitação Familiar H1 / Habitação Institucional – H2 / Habitação Transitória 1 – H3 / Equipamento Comunitário 1 – E1 / Comércio Local – C1 / Comércio Geral de Nível Primário – C2 / Serviço Local – S1 / Serviço Geral de Nível Primário – S2	Equipamento Comunitário 2 – E2 / Comércio Geral de Nível Secundário – C3 / Serviço Geral de Nível Secundário – S3 / Indústria Caseira – I1
ZUR - 1 Zona Urbana Residencial 1	Habitação Familiar H1 / Habitação Institucional – H2 / Habitação Transitória 1 – H3 / Equipamento Comunitário 1 – E1 / Comércio Local – C1 / Comércio Geral de Nível Primário – C2 / Serviço Local – S1 / Serviço Geral de Nível Primário – S2	Equipamento Comunitário 2 – E2 / Comércio Geral de Nível Secundário – C3 / Serviço Geral de Nível Secundário – S3 / Indústria Caseira – I1
ZUR - 2 Zona Urbana Residencial 2	Habitação Familiar H1 / Equipamento Comunitário 1 – E1 / Comércio Local – C1 / Serviço Local – S1	Habitação Institucional – H2 / Habitação Transitória – H3 / Equipamento Comunitário 2 – E2 / Comércio Geral de Nível Primário – C2
ZEIS Zona Especial de Interesse Social	Habitação Familiar – H1 / Equipamento Comunitário 1	Comércio Local – C1 / Serviço Local – S1
ZUOC Zona de Uso e Ocupação Controlado	Habitação Familiar – H1	Comércio Local – C1
ZIC Zona Industrial e Comercial	Indústria Caseira – I1 / Indústria Permissível – I2 / Indústria Incômoda – I3 /	Indústria Perigosa – I4/ <u>Usos Especiais – UE</u> / Serviço Geral de Nível Secundário – S3
ZII	Indústria Caseira – I1 / Indústria Permissível – I2 / Indústria Incômoda – I3	Indústria Perigosa – I4/ <u>Usos Especiais – UE</u> / Serviço Geral de Nível Secundário – S3



CAPANEMA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Gente que Trabalha, Cidade que Cresce.

O ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCALS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

internet: www.capanema.pr.gov.br